

1964

T. M.
Art. 309 - R. I.

4º



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

N.º 3995X

Paraná

Relator o Senhor Ministro

(Edmundo Lima)

Gonçalves de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante

Luiz J. A. Muller e
sua mulher (Dr. Luiz J. de Quadros)

Agravado

Município de Curitiba

Supremo Tribunal Federal, em de de 19

O Diretor

L^o 18-7-150

1925

60



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

n. 3995

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Edmundo Pinheiro

AGGRAVO DE INSTRUMENTO

Aggravante s: Luiz G. A. Chiller e outros

Aggravado: O Município de Curitiba

Supremo Tribunal Federal, em 9 de maio de 1925
Galeano Martins



2-102

N. 4263



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
MAI 9 1925
N. 7614

Fls. 1

1925

9

Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Plaisant

Alguacil

Louis G. A. Müller e Ernestina Müller ^{aggr}
Município de Curitiba ^{aggr}

Autuação

Aos 29 dia 6 do mez de Abril
do anno de mil 925 nesta cidade de
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a mi-
nuta de aggravo e do 5.º e 6.º
do que, para constar, faço esta autuação. Eu Paul Plaisant
Paul Plaisant Sub Oren



MINUTAPELOS AGGRAVANTES.

Egregio e Supremo Tribunal.

Para esta Egregia e Suprema Instancia, agravam e recorrem Luiz G. A. Mueller e d. Ernestina Mueller, do respeitavel, embora injusto, despacho de fls. 217, proferido pelo M. M. Dr. Juiz Federal desta Secção e exharado na sua petição inicial, pelo qual indeferiu a expedição de mandado prohibitorio contra o Municipio de Curityba, sob o fundamento de não caber o interdicto no caso, ou seja não se poder por esse meio impedir uma desapropriação. Os agravantes fundam o seu recurso no art. 54, n° VI, alneas n e s da lei n° 221 de 20 de Novembro de 1894 e no art. 715, alneas n e r da Consolidação das Leis de Justiça Federal, parte 3a. e apontam como violados pelo despacho agravado, os mesmos dispositivos em que fundaram a sua acção, ou sejam os arts. 11 § 3°, 34 n° 23 e 72 §§ 2 e 17 da Constituição Federal, e, em consequencia, os arts. 501 e 591 § unico do Codigo Civil como simples corollarios do art. 72 § 17 citado da Constituição e pedem e esperam provimento nesta Suprema Instancia, para o fim de ser reformado aquelle despacho e de se deferir a sua petição inicial, repondo-se, desse modo, o imperio das garantias constitucionaes asseguradas por aquelles dispositivos; isso si antes não o fizer o proprio e M. M. Dr. Juiz aguo, á cuja honradez e saber se offerece propicia occasião de restabelecer o dominio da justiça. É que, effectivamente, o vene-

rando despacho agravado decido contra direito expresso e não pode subsistir. É o que passamos a demonstrar.

--

--

--

Desejando o Município de Curitiba desapropriar partes dos prédios ns. 2 e 4 da rua 15 de Novembro, desta cidade, e respectivos terrenos pertencentes aos agravantes, isso para alargamento daquela rua, baixou o decreto de fls. 29, expedido em 10 de Abril de 1924, declarando desapropriadas por utilidade publica partes daquelles prédios e respectivos terrenos, n'uma extensão ou largura indeterminada, pois, apenas, indicou a minima. A esse tempo vigoravam, no Estado e para as desapropriações em geral, os arts. 784 e seguintes do Código do Processo Civil e Commercial deste Estado do Paraná, aqui juntos por certidão e nos quaes se estatua normas do processo e avaliação, garantidoras da real determinação do valor ou indemnisação a pagar.

Ao envez de iniciar a desapropriação por esse processo, desde que não quiz fazer accordo com os agravantes, o agravado protellou ou adiou a sua acção por cerca de um anno, até que se abrisse, em Março do corrente anno, o Congresso Estadual e deste obteve a lei n° 2.333 de 3 desse mesmo mez e anno, (fls. 31) e com ella a modificação daquelles dispositivos do Código do Processo Civil e Commercial e isso tão somente para ás desapropriações de prédios sujeitos ao imposto predial, ou seja, precisamente para o caso presente. Essa lei, assim especialmente obtida, mandou applicar ás desapropriações dos prédios sujeitos áquelle imposto, a lei tambem estadual n° 1.260 de 10 de Março de 1913 e seu regulamento expedido sob n° 460, de 14 de Junho do mesmo anno (fls. 31v. e 49), a despeito de já terem sido revogadas pelo citado Código do Processo do Estado exactamente por inconstitucionaes e por contravirem o Código Civil promulgado em 1917.

Como a referida lei n° 1.260 de 10 de Março de 1913,

em seu art. 8 mandou vigorar no Estado, para o processo a seguir nas indemnisações, a lei federal n° 1.021 de 26 de Agosto de 1903, conhecida por lei Passos, o regulamento estadual n° 460, agora mandado revigorar, consolidou aquella lei federal e a estadual para cuja execução foi expedido. Dess'arte, ficaram, neste Estado, vigorando para as desapropriações dos predios ou terrenos não sujeitos ao imposto predial o estatuido no Código do Processo Civil e Commercial, e para ás referentes aos predios sujeitos a esse imposto a nova legislação.

Então, o aggravado, por seu Prefeito Municipal, logo que entrou em vigor a nova lei, baixou o decreto n° 6, de 11 do corrente mez (fls. 53), approvando as plantas e o projecto da desapropriação de partes dos terrenos e predios dos aggravantes, não já com a largura ou extensão constante do anterior decreto que havia declarado a desapropriação, mas, com outra muito maior. Nesse decreto o aggravado, pretextou não ter podido effectuar accordos com os proprietarios, quando a verdade é que nunca o desejou, pois, deixou sem resposta as documentadas propostas que lhe foram apresentadas (fls. 54 a 57), aliás a seu pedido, e mandou iniciar a desapropriação judicial, de accordo com as leis vigentes.

Estave imminente a turbação da posse dos bens dos aggravantes, pois, as leis vigentes, a que esse decreto se referia, eram a inconstitucional lei n° 1.260 citada e o não menos inconstitucional regulamento n° 460, que, evidentemente dispõem sobre direito substantivo e frustam flagrantemente a garantia constitucional da previa indemnisação do real valor da cousa a desapropriar. Por isso e porque não é dado aos Estados, como é União, prescrever leis retro-activas, menos, ainda, estatuir processo desigual para a mesma relação de direito, os aggravantes, ante á injusta e imminente ameaça á sua posse, impetraram do M. M. Dr. Juiz aguo, o competente interdito prohibitorio contra o aggravado, fundando a sua acção unica e exclusivamente nos arts. 11 § 3°, 34 n° 23 e 72 § 2

e 17 da Constituição Federal, por serem os que directamente asseguram e protegem aquelles direitos já violados uns e ameaçados outros, e pediram, não a interdicção da desapropriação projectada, tanto que a deixavam livre pelos meios regulares e respeitadores da Constituição, mas, sim, o remedio contra a forma pela qual se ia levar a effeito essa desapropriação (petição inicial de fls.15).

Juntaram os agravantes os titulos do seu dominio, as leis e decretos estaduais arguidos de inconstitucionaes, os decretos municipaes que n'aquellas leis e decretos se basearam, a prova da ameaça imminente á sua posse e a de que o aggravado recusou qualquer entendimento ou accordo, deixando-o sem resposta, para mais evidenciar o seu proposito de applicar aquellas leis e decretos inconstitucionaes.

Naquella petição os agravantes demonstraram a injustiça da ameaça, pela inconstitucionalidade das leis e actos d'onde ella emanava, comquanto não pleiteassem a sua annullação ou declaração de inconstitucional, mas, tão, somente a sua inapplicabilidade, nos termos da Constituição Federal e art. 13, § 10 da lei n° 221 de 1894. Ahi, pediram, tão somente, protecção á sua posse como um dos corollarios do seu direito de propriedade, contra actos turbativos iminentes, fundados em leis e decretos violadores da garantia de serem previamente indemnizados pelo justo valor, garantia essa decorrente precipua e directamente do art. 72 § 17 da Constituição da Republica. Nessa conformidade, não lhe podia, pois, ser denegado o pedido de segurança á sua posse e com ella da sua propriedade, sob pena de violar-se esse dispositivo constitucional.

Entretanto, o M. M. e honrado Dr. Juiz aguo, evidentemente por equivoco, denegou aquelle pedido e, o que foi ainda mais lastimavel, o fez sob o fundamento de não caber o interdicto prohibitorio como meio de prejudicar uma desapropriação. Lastimamos este duplo equivoco, tanto mais quanto os agravantes, com a sua acção e o mandado prohibitorio que solicitaram, jamais tiveram

em vista prejudicar a desapropriação; o que claramente pediram foi aquelle remedio legal contra a forma que se ia applicar á desapropriação, tanto que a deixaram salva ao agravado - "pelo processo do Codigo Civil e Commercial do Estado ou por qualquer outro no qual se respeite e observe a Constituição Federal" -. Com o que não podiam se conformar e jamais se conformarão, é com a violação e postergação dos seus direitos assegurados pela magna carta que nos rége.

Tendo o M. M. Dr. Juiz aguo, indeferido o justo pedido dos agravantes, interpuzeram este recurso. Feito assim um succinto relatorio do caso, o que só por si patenteia a procedencia do presente agravo, passamos a mais salientar a sua legitimidade e as offensas que o despacho agravado, data venia, fez ao direito expresso e com elle o gravame feito aos agravantes.

--

--

--

Os arts. 54, n° VI, alíneas n e s, da lei n° 221 de 20 de Novembro de 1894 e 715, alíneas n e r da Consolidação das Leis da Justiça Federal, parte terceira, permittem o presente recurso dos despachos que indifferem a petição inicial ou que causem damno irreparavel. É, precisamente, o caso dos autos, pois, o despacho agravado indeferiu a petição inicial da acção de embargos á primeira ou interdicto prohibitorio, dos agravantes e causou-lhes damno irreparavel, uma vez que, pondo termo ao feito, não mais poderá ser reparado nem pela sentença que nelle viesse a ser proferida, nem pela appellação que della se interpuzesse.

Desde que a acção não mais proseguiria, não haveria nella sentença a proferir e, em consequencia, nem possibilidade de appellação della a interpôr. Logo, legitimos são os fundamentos invocados.

--

--

--

De igual modo, a competência da Justiça Federal para nella ser ajuizada a acção proposta, é de uma evidencia christalina e, por isso, jamais poderia ser negada. O despacho aggravado reconhece-a expressamente, uma vez que o indeferimento foi, por causa diversa e que subentende essa competência. Nem podia deixar de ser assim, dada a relação de direito ameaçada e em face dos termos da acção proposta e dados os claros dizeres do art. 60, letra a da Constituição Federal.

De facto, é a Constituição da Republica, em seu art. 72 § 17, que garante o direito de propriedade em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por utilidade publica, mediante previa indemnisação.

Logo, della é que decorre precipua e directamente a garantia daquelle direito, como é ella e tão somente ella quem abre aquella excepção, conferindo um outro direito, - o de desapropriar -, sob a condição de indemnizar previamente. Esta condição abre espaço á uma obrigação do desapropriante, que corresponde a um outro direito do desapropriado - o de haver previamente a mais justa e completa indemnisação -. Então, é inegavel que tses direitos e obrigações correlatas, só ahi encontram sua origem ou fundamento e a effectividade de uns e de outros compete á Justiça Federal, por força do art. 60, alinea a, citado. Outra não é a lição dos nossos mais eminentes constitucionalistas, como esse é o constante decidir deste Egregio e Supremo Tribunal. Isso ainda quando leis ordinarias, como corollarios das garantias constitucionaes tenham sido votadas.

Sinão, vejamos.

Ruy Barbosa, o mais alto expoente da nossa juricidade, em luminoso parecer que se adapta ao caso presente como uma luva, pois, tratou de um caso de interdicto prohibitorio requerido contra uma desapropriação fundada em leis estaduais inconstitucionaes e esse interdicto foi impetrado á Justiça Federal, na forma e

por força do art. 60 letra a da Constituição, ensina: -

- "O autor funda a sua acção, unica e exclusivamente, nessas disposições da Constituição Federal; porque é, só e exclusivamente em nome desta que pleiteia a declaração de nullidade contra o processo estadual da expropriação, e a lei estadual a que se elle cingiu, arguindo essa lei e esse processo de inconciliaveis com os textos constitucionaes indicados. É o que se declara no remate da petição inicial, onde, em conformidade com o expellido nos seus artigos, se formula o pedido, consignando que-": (vem, em seguida o petitorio da inicial, que se conforma, por identidade, com o da presente acção). (Revista de Direito, vol. 48, pag. 286).

Adiante, o grande jurisconsulto, depois de mostrar que o fundamento do litigio, no caso, é o direito, é a lei (a Constituição), que se pretende violada e de cuja allegada violação emana a nullidade allegada, conclue:

- "O caso, por conseguinte, cae, rigorosa e inquestionavelmente, a nosso juizo, debaixo do art. 60, letra a, da carta do nosso regimen, artigo segundo o qual - compete aos juizes ou tribunaes federaes processar e julgar: as causas em que algumas das partes fundar a acção ou a defesa, em disposição da Constituição Federal - Assim que, a justiça competente, para a acção de que se trata, é a Justiça Federal". (Op. e loc. citados, pag. 287).

O tambem eminente e não menos saudoso Pedro Lessa,

em sua consagrada obra, O Poder Judiciario, pags. 130 e seguintes, deixou escripto: - "Uma acção proposta com fundamento na Constituição, é, pois, uma acção baseada directa ou immediata e exclusivamente em um preceito constitucional, e tem por fim evitar a aplicação de uma lei, federal ou local, por ser contraria á Constituição, ou annullar actos ou decisões do governo nacional, dos Estados ou dos municipios. (Os ultimos griphos são nossos).

Ferindo ainda mais de perto o ponto especial que occorre no caso presente, ou seja a acção que tem por fim effectivar a garantia estatuida no art. 72 § 17 da Constituição, Pedro Lessa ensina:

- Si o fim que teve em mente o legislador constituinte foi, de accordo com as lições do direito publico federal, fazer do Poder Judiciario da União, o unico juiz das causas em que o autor ou o réo, funda a sua pretensão ou defesa immediata e exclusivamente em um preceito constitucional, comprehende-se que, embora verse o litigio sobre as materias dos §§ 17 e 24 do art. 72 da Constituição Federal (ou sobre quaesquer outros invocaveis em um pleito judicial), e muito embora já se tenham promulgado leis secundarias (este gripho é nosso) acerca do assumpto, é sempre possivel suscitar uma questão concernente ao direito de propriedade, ou á liberdade de industria, que seja da competencia da justiça federal. (Op. cit. pag. 134).

Ainda se alonga o notavel jurisconsulto em con-

siderações outras e exame do direito constitucional norte-americano, para illustrar a sua these.

De identica opinião ~~600~~ Araujo Castro e outros constitucionalistas patrios.

Em Accordams deste Supremo Tribunal, datados de 11 de Outubro de 1922 e 17 de Outubro de 1923, insertos na Revista de Direito, volumes 71 pag. 51 e 73 pag. 117, consagrada está essa mesma doutrina.

Neste ultimo, proferido em agravo interposto, precisamente em um interdito prohibitorio requerido por Amaro de Lima Borges contra o Governo do Rio Grande do Sul e exactamente na Justiça Federal daquelle Estado, com base no art. 60 letra a da Constituição, interdito esse para assegurar o direito de ser desapropriado mediante previa indemnisação, este Egregio e Supremo Tribunal decidiu brilhantemente, mantendo a competencia d'aquella justiça, visto como o autor fundou a sua acção no § 17, art. 72 da Constituição e esse é o que precipua e directamente garante ou assegura aquelle direito. Ahi se concluiu com este feixo, verdadeiramente de ouro;

- Em synthese, como a de emissão de papel moeda, a prohibição de lançar mão da propriedade privada, sem o processo da desapropriação e sem a indemnisação previa, resulta exclusivamente de um preceito constitucional e não de qualquer outra lei, cabendo, portanto, as causas que dellas originar, na competencia da Justiça Federal, com fundamento no art. 60, letra a, da Constituição da Republica. -

Mais, de certo, não é preciso, Egregio e Supremo Tribunal, para demonstrar que, no caso dos autos, tendo os agravantes fundado a sua acção unica e exclusivamente na Constituição Fede-

ral, e sendo o direito que pleiteam o de serem indemnizados previamente do justo valor de seus bens, (o que é desconhecido ou negado pelo aggravado na pretensão de applicar leis e actos que burlam ou fraudam aquelle direito), compete á Justiça Federal o conhecimento e julgamento da causa.

Mas, Egregio e Supremo Tribunal, sendo, como é, da competencia da Justiça Federal o conhecimento e julgamento da causa sub judice, não podia o honrado e M. M. Dr. Juiz aguo denegar o mandado prohibitorio requerido, menos, ainda pelo fundamento que o fez. É dogma de direito judicial, entre nós, com apoio na Constituição da Republica e nos principios do regime por ella adoptado, que a esse Poder compete a tutela de todos os direitos, violados ou ameaçados por quem quer que seja, mesmo por actos de qualquer dos outros Poderes em que se divide a soberania nacional.

A velha theoria romana do jus imperium, não se compadece com o governo do povo pelo povo e, por isso, não conseguiu, no actual regime, impôr-se e firmar-se. Mas, o remanescente dos seus proselytos, hoje, contenta-se com a não intromissão do poder judicial nos motivos e oportunidade das leis ou actos; já não ha quem conteste a legitimidade dessa intromissão, sempre que um direito individual seja por elle ameaçado ou negado. A corrente unanime e vencedora, proclama essa competencia e, consequentemente, o poder de negar applicação ou effeitos, ou mesmo o de annullar leis e actos de qualquer dos outros dois Poderes constitucionaes, desde que sejam contrarios á Constituição ou illegaes. (Clovis Bevilacqua, Direito Civil, pag. 187; o mesmo, Soluções Praticas de Direito, pag. 289; Alfredo Bernardes, Parecer, in Rev. de Leg. e Jurisp., fls. 174 e seguintes; Candido Mendes, Revista Predial, vol. 1 pag. 319; Astolpho Resende, Parecer in Revista do Direito, vol. 45, pag. 25; Paulo Lacerda, Parecer in Revista de Direito, vol. 67, pag. 472; Viveiros de Castro, Rev. do Direito, vol. 18, pag. 429 e tantos outros).

Para remate e chave dourada dessa pleiade, veja-se o que exhaustivamente ensina o grande Ruy, em seu Parecer citado, fls. 273 e 285 da Revista de Direito, vol. 48, exactamente no que respeita ás offensas ao direito de propriedade, pela irregular desapropriação.

Aqui nesta Egregia e Suprema Instancia, não têm faltado, antes abundam luminosos Accordans e votos, proclamando essa verdade. Quando o imperialismo quiz pôr obice á acção saneadora deste Egregio Tribunal, ou do Poder Judiciario, como se verificou com o decantado art. 10 do decreto federal n° 4.956 de 9 de Setembro de 1903, reagiu este Poder, fulminando, pelo Accordam unanime de 30 de Dezembro de 1915, aquella estulta pretensão (Revist. de Direito, vol. 41, pag. 537). É facto que, aquelle dispositivo, revisiscencia do art. 2 do decreto n° 1.664 de 1855, revigorado pelo art. tambem 2° da lei 1.021 de 26 de Agosto de 1903, já teve, no Senado, o fêrrete que lhe applicou Ruy Barbosa, como se vê no Diario do Congresso de 18 de Julho d'aquelle anno.

Depois d'elle, se lhe seguiram Viveiros de Castro, em artigo de doutrina, publicado na Revista de Direito, vol. 18, pag. 429, Alfredo Bernardes em Parecer, nessa mesma Revista, vol. 67, pag. 456 e innumerous outros.

Hoje, não ha mais quem queira subtrahir ao conhecimento do Poder Judiciario, a illegalidade ou inconstitucionalidade de qualquer lei ou acto administrativo, emane de que Poder emanar. Logo, não podia ter sido, nem foi por certo, aquella errada theoria a que inspirou o despacho aggravado; d'elle consta, aliás, como fundamento unico, não caber o interdicto ou não ser elle meio habil para impedir a desapropriação.

Já vimos que a desapropriação, para ser legal, precisa obdecer ao preceito constitucional, bem como que, quando não se conforma com elle, viola direitos individuaes que podem e devem ser protegidos pelo Poder Judiciario.

Mas, si assim é, qual o meio de tornar effectiva a garantia constitucional?

É sabido que todo o direito, emane ou não da Constituição, têm uma acção que assegura. No caso dos autos, ou seja de ameaça á posse de coisa corporea, é, sem duvida, o interdicto possessorio. Não é a posse um dos corollarios do dominio ou propriedade, da qual, mesmo em caso de desapropriação, só observadas as condições constitucionaes pôde o seu titular ser privado? É para protegê-la contra a turbação effectiva ou a ameaça imminente, qual outro remedio legal, sinão os interdictos? O nosso direito não conhece outros e si elle fôr recusado, ficará aquelle direito sem acção, ou, na phrase incisiva de von Ihiering, igual a uma faca sem lamina; não será direito, como esta não será faca.

A verdade, é que o M. M. Dr. Juiz aquo, equivocou-se, porquanto, mesmo para obstar que se leve a effeito uma desapropriação illegal ou sem a observancia das garantias constitucionaes, é o interdicto prohibitorio não só o meio habil, mas, o unico prescripto em nosso direito judiciario. É facil demonstrar.

--:-

--:-

--:-

Não invocaremos os ensinamentos e os Julgados que autorizam o remedio do interdicto, mesmo para a protecção dos direitos pessoais; delles não carecemos, nem com elles nos conformamos, sinão quando, embora remotamente, houver offensa ou ameaça á posse de coisa corporea. No caso dos autos, é a posse dos predios e terrenos dos aggravantes, que está ameaçada directamente de turbação, por actos illegaes do aggravado e fundados em leis e decretos inconstitucionaes. Mas, para esse caso, jamais se duvidou, entre nós, da applicação desse remedio. Nem mesmo os thurefurarios do decrepito jus imperium, puderam incluir a ameaça ou turbação á posse de coisa corporea, por acto ou ordem administrativa, entre os poderes descrecionistas do poder publico. Estatuindo o nosso direito, desde

as velhas Ordenações, aquelle remedio possessorio, sempre que ameaça injusta á posse se exteriorisasse, jamais se abriu excepção a essa regra para quando a ameaça emanasse de actos administrativos, menos, ainda da desapropriação, pelo que já o velho Lafayette pode dizer, em seu classico Direito das Cousas: -"Um dos principaes fins do Estado, é a organização de um Poder incumbido de fazer reinar o direito e de restabelecer o seu imperio, onde quer que seja violado". Com o advento do Código Civil, manteve-se o direito ao possuidor, de invocar a autoridade do Juiz, para que este o assegure da turbação effectiva ou imminente;ahi, nada mais se fez do que prescrever o meio para a effectividade da garantia ou direito assegurado pela Constituição.

Não se fez, na lei ordinaria, porque isso seria abrir distincções que a Constituição não consentiria, excepção alguma, ao exercicio d'aquelle direito de acção, no que concerne ás turbações ou ameaças oriundas de actos administrativos. Bastaria isso para repellir qualquer privilegio para essa especie de actos. Na interpretação das restricções ás garantias constitucionaes que o pacto fundamental outorga aos cidadãos, não se admittem extensões.

Carlos Maximiliano, já consagrado constitucionalista patrio, em recente obra, Hermeneutica e Applicação do Direito, pode fixar a seguinte regra, referente ao direito constitucional:

- Interpretam-se estrictamente os dispositivos que instituem excepções ás regras geraes firmadas pela Constituição. Assim se entendem os que favorecem algumas profissões, classes ou individuos, excluem outros, estabelecem incompatibilidades, asseguram prerogativas, ou cerceiam, embora temporariamente, a liberdade, ou as garantias da propriedade. (Op. cit. pag. 319).

Então, si onde ha excepções ás regras geraes, el-

las devem ser entendidas estrictamente, é obvio que, onde não as ha, não se pode crear. E, então, certo que o interdito prohibitorio, para a effectividade da garantia constitucional de previa indemnisação do valor da coisa a desapropriar, não soffre restricção alguma para a sua effectividade em juizo, pelo facto de partir de autoridade administrativa o acto ameaçador da posse, corollario daquelle direito.

E não é outro o sentir de todos os civilistas, como outro não é o julgar dos nossos Tribunaes.

- Ruy Barbosa, em o nunca assás citado parecer, inserto na Revista de Direito, vol. 48, pag. 288, tratando de um caso de desapropriação, idêntico ao presente, como já salientamos, disse:

"Sendo assim, com toda a razão buscou o prejudicado, n'uma acção judiciaria paralela, promovendo o interdito prohibitorio, o modo curial de supprir essa deficiencia das leis do Estado, ás quaes não era licito sobreporem-se a um principio absoluto da Constituição Federal, subtrahindo ao dono do immevel desapropriando a faculdade, que se lhe assegura, de manter a sua propriedade, quando a expropriação não guardar as condições de utilidade ou necessidade publica e previa indemnisação dos bens, sobre que recahir.

Ora, esse interdito não se podia impetrar das justicas estaduais; pois, o seu pedido se estribava, necessaria e exclusivamente, na quebra da Constituição Federal, pelos actos do Governo e da legislatura do Estado. (os gripfos são nossos).

Astolpho Resende, no Manual do Direito Civil, vol. VII, nrs. 203 e seguintes, sobre a rubrica - Manutenção contra actos da administração publica -, depois de exaurir a materia, quer no direito comparado, quer no direito patrio, conclúe:

- Toda e qualquer pessoa é obrigada a se abster de praticar qualquer acto que subtrahia a coisa do poder do dono ou lhe perturbe o gozo dessa coisa. E claro que a esse dever não se pode eximir o Estado.

Em seguida, desenvolve essa these, mostrando em como o Estado pode, apenas, exercer os direitos decorrentes das restricções legais da propriedade, observadas regularmente as condições para esse exercicio e, em dissertação sobre a these XI, da Segunda Secção da Conferencia Judiciaria Policial, do Rio de Janeiro, affirmou a regularidade do uso do interdicto contra actos de policia, desde que illegaes ou illegitimos.

- Tito Fulgencio, em seu livro - Da posse e das acções possessorias, n° 119, passa em revista as opiniões e seus fundamentos e conclúe:

- Finalmente, para outros, e com estes estamos, cabem os remedios possessorios contra actos da administração publica.

O desembargador Rodrigues Teixeira, em sua monographia, - A posse e os interdictos possessorios, nrs. 147 e 148, estuda, tambem, a materia em todas as suas faces e extrahе ainda argumentos do art. 15 do Codigo Civil, afim de mostrar que os interdictos são useveis contra actos da administração, desde que sejam illegaes ou inconstitucionaes. E, pois, unanime a opinião dos autores.

A jurisprudencia, afinal, firmou-se nesse mesmo sentido. Sem fallar nos Accordams deste Supremo Tribunal, datados de 16 de Abril e de 10 de Setembro de 1921, que admittiram o interdicto mesmo para proteger direitos pessoas, invocaremos, apenas, os recentissimos, de 4 de Julho, de 18 de Agosto e de 17 de Outubro de 1923

e o de 14 de Maio de 1924, todos insertos na Revista do Direito, volumes 73, pagina 117; e 74, pags. 375, 496 e 514. No primeiro accentuou-se que a jurisprudencia firmada, tem admittido o interdicto ou a manutenção contra a execução de leis ou contra actos da administração, quando elles são evidentemente inconstitucionaes; o segundo confirmou essa doutrina; o terceiro, precisamente proferido n'um interdicto prohibitorio contra desapropriação illegal ou inconstitucional, confirmou o despacho do Juiz Federal que o concedeu e deixou consignado que:

- "Se o aproveitamento do interdicto prohibitorio, como meio pratico de se obter a annullação, ou melhor a não applicação do acto inconstitucional, fosse bastante para impedir o ingresso da causa no Juizo Federal, nenhuma poderia ser aforada nesse Juizo, sob o fundamento do primeiro inciso do art. 60, pois, o meio pratico de fazer valer um direito, o rito de que se lança mão para a sua effectividade, não é estabelecido pelas leis constitucionaes, mas, pelas leis ordinarias.

O ultimo dos invocados Accordams, e o mais recente, não só confirmou a concessão do interdicto contra a Prefeitura Municipal, na parte referente á protecção da posse sobre cousas corporeas, ameaçada por acto do Prefeito, mas, extendeu-o á protecção da posse dos direitos pessoais.

Os Tribunaes dos Estados, têm seguido a mesma orientação. Citaremos, apenas, os do Superior Tribunal de S. Paulo, datados de 5 de Março de 1918, 7 de Março de 1919, publicados na Revista dos Tribunaes, volumes XXV, p. 297 e XX/X, p. 413, e o do Superior Tribunal deste Estado do Paraná, datado de 16 de Outubro de 1916, in Arestos do Tribunal do Paraná, vol. 1, p. 84.

Assim, tambem, julgou o illustrado Dr. A. Withacker, quando Juiz da Comarca de Mogy-Morim, em luminosa sentença publicada na cit. Rev. dos Tribunaes, vol. XXV, pag. 487.

Logo, é certo, indubitavel e não mais passivel de contradicção, quer na doutrina, quer na jurisprudencia, que o interdito prohibitorio cabe e é o meio 'habil para proteger a posse sobre cousas corporeas, mesmo contra actos administrativos, nomeadamente contra a desapropriação, desde que sejam illegaes ou inconstitucionaes.

E o que dizer, então, do caso presente, onde não se pedio nem se quer o impedimento á desapropriação, mas, tão somente á sua forma, que é evidentemente, flagrantemente violadora da Constituição e assenta em leis e actos visivelmente inconstitucionaes?

Nem se diga que, no caso, cabia aos aggravantes a acção summaria especial, prescripta no art. 13 e §§ da lei n° 221 de 1894.

Quem ler esse artigo de lei e consultar a nossa jurisprudencia, verá, para logo, que outro é o seu objectivo e expressamente exclue, no § 16, as acções possessorias. Ella visa a annullação das leis ou actos administrativos que lesam os direitos individuaes. Na phrase de Astolpho Resente, ella protege os direitos incorporeos, direitos pessoais e não invade a esphera das acções possessorias (Manual do Cod. Civil cti., vol. VII, nrs. 209 e 210). Isso posto, Egregio e Supremo Tribunal, só nos resta mais salienter a inconstitucionalidade manifesta, das leis e actos em que se quer apoiar o aggravado, para levar a effeito a desapropriação que decretou, dos predios dos aggravantes.

--

--

--

A Constituição Federal, no § 17 do art. 72, garante a propriedade em toda a sua plenitude, salva a desapropriação

por utilidade ou necessidade publica, mediante previa indemnisação.

Nessa conformidade, á regra de garantia da propriedade, em toda a sua plenitude, abre-se a excepção a favor do poder publico, federal, estadual ou municipal, sob a condição de previa indemnisação.

Indemnizar, dizem os lexicos, é tornar resarcido do damno ou prejuizo, compensado, reparado, indemne enfim, ou como si nada tivesse soffrido em seu patrimonio. Em se tratando de indemnisação da propriedade, garantida em sua plenitude pela Constituição, ella só é indemnisação si fôr plena, completa, do real valor da cousa ao tempo da desapropriação effectivada, ou seja quando a mesma cousa sahe do patrimonio do desapropriado. Si assim não fôr, ao em vez de indemnisação será usurpação e com ella violação da garantia constitucional. É por isso que todos os autores e este Egre-gio Tribunal, têm opinado e decidido que a indemnisação deve ser plena, completa e justa.

- Ruy Barbosa, no tantas vezes aqui citado Pare-
cer, diz que a indemnisação deve ser a do valor real do predio. (op.
cit. p. 292). - Solidonia Leite, no seu livro Desapropriação por u-
tilidade publica, affirma, pagina 23, nota 1: - "Por isso que o dam-
no acerrete uma diminuição do patrimonio,

diziamos, cumpre reparal-o integrando este,
que deve ser posto no mesmo estado em que se
achava anteriormente.

O que se diz a respeito dos proprietarios,
pelos damnos soffridos, tem inteira applica-
ção aos que são causados aos demais interes-
sados, como os arrendatarios etc.

- Carlos Maximiliano, nos seus Commentarios á
Constituição Brasileira, n° 445, ensina: -

- "A desapropriação deve satisfazer a treis
requisitos principaes:

- a) -
- b) -
- c) - ser precedida do pagamento ou depósito
judicial do valor da causa.

Adiante, acrescenta:

- Paga-se em moeda corrente, o valor effectivo da causa.

- Araujo Castro, Manual da Constituição Brasileira, depois de dizer, á pagina 216, que a desapropriação não constitue, todavia, uma suppressão nem sequer uma diminuição do direito de propriedade, mas, unicamente uma modificação ou conversão desse direito, ou seja, o individuo deixa de ser proprietario do objecto desapropriado, mas, torna-se senhor da importancia que representa o seu valor, trata na pagina 220 do quantum da indemnisação e esclarece:

- Não é possível privar a administração publica do direito de desapropriação, porque, conforme já vimos, o interesse colectivo deve predominar sobre o interesse individual; mas, é indispensavel, para que não seja violado o preceito constitucional, que pecuniariamente o proprietario não soffra prejuizo algum.

Esse mesmo conceito, esse autor repete, em parecer publicado na Revista do Direito, vol. 67, pag. 470.

- Eduardo Espinola, em parecer, Revista do Direito, vol. 70, pagina 221, doutrina:

- Somente quando um legitimo e incontestavel interesse da collectividade o exija, deixará de prevalecer o principio garantidor do direito do proprietario sobre os objectos de seu dominio. Mas, ainda assim, não fica sem a devida compensação o sacrificio que se lhe impõe. Perde, é bem verdade, a coisa que

lhe pertence; recebe, porem, previamente,
uma indemnisação completa, que represente em
todas as suas partes e consequencias o valor
subtrahido ao seu patrimonio.

É o que, tambem, ensina Paulo Lacerda, em parecer publicado na mesma Revista e volume, pag. 229.

Mas, para que a indemnisação seja tal qual quer a Constituição e explicam os autores, necessario é que o processo da sua determinação não soffra outra influencia que não a dos factores naturaes; qualquer limitação ou coacção á apreciação desses factores, será violadora da garantia constitucional, porque constituirá impedimento á real determinação do valor da cousa e já não será indemnisação. É, ainda o que ensinam os mestres.

- Solidonio Leite, Op. cit., pag. 220, criticando o decreto federal n° 4.956 de 1903, na parte ^{vale} delimitou a avaliação para o effeito de não poder exceder a 15 vezes o valor locativo do predio, disse:

- Semelhante limitação, afigura-se-nos inconstitucional, visto como, em muitos casos, esse maximo não representa a justa indemnisação, importando isso, por conseguinte, uma restricção á propriedade, que a Constituição assegura em toda a sua plenitude.

Já Solidonio Leite, quando foi da elaboraçao da lei federal n° 1.021 de 1903, em artigos publicados no Jornal do Commercio de 22 e 23 de Julho d'aquelle anno, atacou o arbitrio ilimitado conferido ao governo, principalmente a fixação inconstitucional de um maximo e um minimo de indemnisação.

- Ruy Barbosa, no Senado, como já dissemos, ferio esse ponto e mostrou a sua inconstitucionalidade.

- O Conselheiro Andrade Figuera, tambem pelas columnas do Jornal do Commercio, de 17 de Agosto de 1903, frisou

aquella inconstitucionalidade e mostrou os perigos daquelle criterio de determinação de valor, pelo facto de competir aos Estados ou Municipios o lançamento do imposto predial, d'onde se infere o valor locativo e, desse modo, poder se illudir a obrigação de indemnizar ou tornal-a irrisoria.

Pois bem.

Diante de tão preciosos e claros ensinamentos, não padece duvida que a lei ou processo que assim coarctar a determinação do valor da coisa a desapropriar, é flagrantemente inconstitucional, por illudir a garantia da indemnisação.

Como se vê dos arts. 9 da lei estadual n° 1.260 e 9, 10, § unico e 32 § 5° do decreto n° 460, mandados agora applicar ás desapropriações de predios sujeitos ao imposto predial, por esses dispositivos, delimita-se previamente, coarcta-se o juizo dos arbitradores e força-se a determinação do quantum a indemnizar, tornando-se dependente a indemnisação, não completa e do real valor, mas, do arbitrio e da vontade do desapropriante. Tére-se de frente e de morte a garantia constitucional da indemnisação.

Ainda ha mais.

Pelo art. 5° da citada lei n° 1.260 e pelos arts. 10 e 42 do decreto n° 460, permite-se, em caso de urgencia a juizo do desapropriante, a sua entrada na posse da coisa desaproprianda, depositando-se o preço determinado pelo inconstitucional processo arbitrario coarctado, só podendo o desapropriado levantar, si quizer, o minimo, relegado o processo para depois.

É flagrante a violação do principio constitucional da previa indemnisação, tanto-mais quanto, pelo Codigo Civil, art. 590, § unico, em obdiencia ao art. 80 da Constituição, só em caso de guerra ou commoção intestina é dado usar (não desapropriar) a coisa alheia sem previa indemnisação.

Não é tudo, porem.

Pelo § 2º do art. 1º da citada lei nº 1.260 e pelos incisos 1º e 4º do art. 2.º do decreto 460, conceitua-se os casos de desapropriação por utilidade pública, extendendo-se ás construcções de edificios ou estabelecimentos publicos de qualquer natureza, e em geral á realização de quaesquer obras destinadas á servidão das populações.

Confrontando-se esses casos com os estatuidos no art. 591 § 2º do Código Civil, vemos que o legislador estadual, violou mais o art. 34 nº 23 da Constituição, arrogando-se á competência de legislar sobre direito substantivo.

É facto que esse artigo e numero da lei magna, já havia sido violado pelos arts. d'aquella lei e regulamento estaduais, que pretenderam delimitar o quantum da avaliação.

É ainda o grande Ruy Barbosa quem o diz, quando ensina- : "Contravem ainda á Constituição da Republica, o arbitramento para desapropriação, processado segundo uma lei estadual, em cujos termos o calculo para a indemnisação, obdece á regras diversas das instituides nas leis federaes.

A inconstitucionalidade em que, com semelhante erro, cse a legislação do Estado, não se poderá defender sob pretexto algum; visto como não é da competencia estadual legislar sobre direito substantivo (Constituição, art. 34 nº 23) e ao direito substantivo pertencem as normas que interessam á realidade da indemnisação, sua importancia e sua defesa, nas desapropriações. (Parecer, R. v. do Dir. vol. 48, pag. 285).

Mas, a lei e o regulamento estaduais em questão, arts. 6º e 11, respectivamente, afastam, tambem, qualquer defesa do desapropriado, só permittindo processo para a avaliação pre-delimi-

tada!

Não podia, então, ser mais patente e flagrante a inconstitucionalidade dessa lei e seu regulamento, e com elles a do decreto expedido pelo aggravado, no qual ordena o processo judicial da desapropriação fundado n'aquella legislação.

Isso é tanto mais verdade quanto, não podia o legislador estadual adoptar e consolidar a lei federal n° 1.021 de 1903 e seu decreto n° 4.956, porque foram votados e expedidos para regularem as desapropriações em obras da União e no Districto Federal. As unicas leis geraes que poderiam adoptar, são a de 9 de Setembro de 1826 e o decreto n° 353 de 12 de Julho de 1845, desde que a de n° 1.664 de 1855 refere-se, exclusivamente ás desapropriações para as construcções de vias ferreas. Mas, n'aquellas leis federaes, nada autorisa a delimitação da avaliação; ao contrario, no art. 4 da lei de 1826, manda-se obdecer aos factores naturaes, o que tambem se dispõe no art. 26 do decreto de 1845.

Entretanto, Egregio Supremo Tribunal, os dispositivos constitucionaes violados pelas leis estaduais acima apontadas e pelos decretos do aggravado, não são somente os arts. 34 n° 23 e 72 § 17; violou-se, tambem, o art. 11 § 3° e 72 § 2°.

Tendo o aggravado expedido, em 10 de Abril de 1924, o decreto de fls. 29, pelo qual declarou de utilidade publica os predios ou partes delles, não podia mandar applicar pelo seu decreto n° 6, de 11 do corrente mez, o processo da legislação agora votada para essa desapropriação judicial; e o fazendo violou o citado art. 11 n° 3 da Constituição.

Isso mesmo já decidiu este Egregio e Supremo Tribunal, em Accordam de 10 de Outubro de 1908, inserto na Rev. de Direito, vol. 12, pag. 73.

Por igual, prescrevendo processo e garantias distinctas ou diversas para as desapropriações de predios sujeitos ou não sujeitos ao imposto predial, rompeu a igualdade de todos perante

a lei, prescripta pelo art. 72 § 2º da carta fundamental.

São, pois, inconstitucionaes a mais não poderem ser, aquella lei estadual e seu regulamento, mandados vigorar, agora, pela lei nº 2.333, de fls. 31, como inconstitucional e arbitrario é o decreto do aggravado, expedido a 11 do corrente mez de Abril.

Então, cabendo, como cabe, o interdicto prohibitorio contra a applicação de leis e actos inconstitucionaes, que ameaçam a posse de cousa corporea, nomeadamente contra uma desapropriação imminente, na qual o desapropriante, por uma forma illegal e inconstitucional, viola as garantias constitucionaes e apossa-se da cousa alheia, juris ordine non servato, injusto foi o despacho aggravado e contrario é elle ao direito expresso, por deixar sem effectividade pratica aquelles dispositivos da Constituição, que asseguram aquelles garantias.

Por isso e, pelo muito mais que supprirão os Eminentes Julgadores, os aggravantes pedem e esperam provimento ao seu recurso, para o fim de se reformar o venerando despacho aggravado, deferindo-se a petição inicial de fls. 2, ou mandando-se que o M. M. Dr. Juiz aguo a defira e condemnando-se o aggravado nas custas, como é de direito e de

J U S T I Ç A .

*Com o instrumento do agravo
e mais um documento.*



27 ABR. 1925
Escrivão
Raul Plaisant.



Instrumento de
Aggrava passa-
do a favor de
D. Ernestina Müll-
ler e Louis Adol-
ph Mülller, aggra-
vantes, extrahi-
do dos autos da
ação possessoria
em que são autores
D. Ernestina Mülller
e Louis Adolpho G.
Mülller, e réo o
Município de Cori-
tiba.

Suicame quantos este
publico instrumento de
Aggravo vierem, que no
anno de mil novecen-
tos e vinte cinco, aos
23 de Abril do dito anno,
nesta Cidade de Coriti-
ba, em meu Cartorio,
por parte de D. Ernestina
Mülller e Louis Adolpho

G. Müller, me foi re-
querido que dos autos
da acção possessoria em
que os mesmos são au-
tores e Municipio de
Coritiba réo, lhe man-
dasse extrahir e presen-
te instrumentos das pe-
ças que no termo de
aggravo foram aponta-
das, para o fim de que
seja apresentado ao Supre-
mo Tribunal Federal o
recurso de aggravo por
elles interposto do despa-
cho do Mm. Juiz Federal
d'esta Secção, proferido
na petição inicial dos
referidos autos. Em cum-
primento a Lei e do meu
officio faço extrahir e
instrumento requerido,
tendo principio pela
autuação que se vê, e
é de teor seguinte: —

Autuação

27 ABR. 1925
Escrivão
Paul Plaisant

Antuacão

N.º 4244. Fl. I. 1925.
 Juizo Federal na Secção
 do Paraná, Escrivão
 Plaisant. Accão por
 cessoria (Interdicto pro
 arbitrio) Ernestina
 Müller e outros. Sob.
 Municipio de Curitiba
 R. Antuacão. Dos
 20 dias do mes de Abril
 do anno de 1925, nesta Ci-
 dade de Curitiba, Capital
 do Estado do Paraná, em
 meo Cartorio, antuo a pe-
 ticaõ e docs. adiante, do
 que, para constar, faço
 esta antuacão. Em
 Paul Plaisant, Escrivão
 Subscreevi

Petição inicial, fl. 2.

Exmo Sr. Dr. Juiz
 Federal d'esta Secção.
 D.ª Ernestina Müll

Müller e Luiz Adolpho
G. Müller, por seu pro-
curador abaixo, que
são senhores e legítimos
possuidores dos predios
assobradados n.ºs 2 e 4 da
rua 15 de Novembro, es-
quina da Avenida Luiz
Cavieir, d'esta Cidade,
respectivos Terrenos, che-
gao e mais benfeito-
rias n'elles existentes, de
cujos bens esta de posse
mansa e pacifica ha
muitos annos como le-
gítimos donos que são.
(decs. n.º 1 a 3) - Decon-
tee, porém, que no mu-
nicipio de Curitiba, por
seu Prefeito Municipal,
fundo expedido um Dec.
em 10 de Abril do anno
passado, declarando de
utilidade publica uma
faixa d'esses Terrenos, com
como as partes dos pre-

27 ABR. 25

Escrivão

Raúl Plaisant.

pedidos correspondentes, em cujo decreto vagamente e só no mínimo ficou-se a largura a desapropriar; não levou a effecto, como elle cumpria essa desapropriação e elle mesmo, em mensagem dirigida ao poder legislativo, por em duvida a legalidade de seu acto. A despeito da approvação que se seguiu, assim continuaram as causas e isso por não querer a Prefeitura levar a effecto a desapropriação pelo processo estatuido nos arts. 784 e seguintes do Codizo do Processo Civil e Commercial do Estado no qual perpetuamente garantidos estavam os direitos das partes e a constatação da verdade, pois, o modo das avaliações

atendida perpetuamente
a todos os factores na
turaes para a determina-
ção do valor real da
causa a desapropriar,
como, aliaes, decorre do
art.º 72 § 17 da Constitui-
ção Federal; e referio a
Prefeitura aguardar e fa-
zer votar, agora, no
Congresso Estadual, a
Lei n.º 2333 de 3 de Março
d'este anno, pela qual
foram modificados aquel-
las dispositivos do Codi-
go do Processo, não só-
mente no que respeita
às desapropriações que
recahirer sobre imóveis
seus sujeitos ao imposto
do predial, ou seja, es-
pecialmente para o caso
accorrente. Por essa
Lei mandou se appli-
car às desapropriações
dos predios sujeitos aqum

27 ABR. 1925
Escrivão
Raúl Plouffe

aquelle importe - a Lei estadual n.º 1260 de 10 de Março de 1913, e seu Regulamento expedido sob n.º 460, de 14 de Junho do mesmo anno, as quaes se modificaram pela Lei Federal n.º 1021 de 26 de Agosto de 1903, conhecida por Lei Passos e expressamente nella se referiram mandando a observar, apesar de ter esta Lei, como se sabe, sido votada tão somente para o Districto Federal e caution disposições de direito material, e não obstante ja ter, dita Lei de 1913, sido revogada pelo Código de Processo do Estado precisamente por não conforme a Constituição Federal e ser contraria ao Código Civil promulgado em 1914. Desse modo, pela actual Lei n.º

N.º 2333 de 3 de Março deste
anno, mandando reexi-
rar a de N.º 1260 de 1913
que, por sua vez irregu-
larmente havia man-
dado applicar a Lei Pas-
sas, e Congresso do Le-
gislativo do Estado dis-
por e legislar sobre di-
reito substantivo e reser-
var dispositivos flagran-
termente inconstitucionaes,
uma vez que ahi, não
so' se estabelecem outros
casos de desapropriação
por necessidade e utilidade
de publica, mas, coar-
cta-se arbitrariamente
o processo destinado a
determinar o valor da
causa a desapropriar,
pois, impede-se que
os arbitadores vão
além de reunir os valores
o valor locativo do pre-
dio, muito embora es-

27 ABR 1925
Escrivão
Raúl Plaisant

esse valor real seja muito superior. Não pode haver mais flagrante violação dos art.º 34, n.º 23 e 24 § 1º da Constituição Federal, desde que aos Estados não é dado legislar sobre direito civil, commercial e criminal da Republica, nem podem illudir a indemnização devida que, como tem decidido constantemente o Supremo Tribunal Federal, deve ser a mais plena e completa possível e, em consequencia, não comporta delimitação precisa e arbitrária. Isso é tanto mais certo quanto por essa lei, cabe ao desapropriante, em caso de urgencia, a ser juizo, apesar de, desde logo, da propriedade

de sem previa indenmi-
sacão, relegada esta para
depois e sujeita ainda à
avaliação coarctada
quando o Código Civil,
interpretando, aliás, o
art. 80 da Constituição
Federal, abriu uma úni-
ca excepção à regra da
previa indemnisação, para
os casos de guerra ou
conmovera intestina
e isso mesmo não bomen-
te para o uso da propri-
edade alheia e jamais
para a sua desapropria-
ção. Occorre, ainda, que
essa Lei assim dispõe
só para as desapropriações
referentes aos imóveis
sujeitos ao imposto pre-
dial, violou mais o
art. 72 § 2 da Constituição,
rompendo o principio
da igualdade de todos
perante a Lei. Para

27 ABR. 1925
Escrição
Raul Plaisonf.

Para mais salientar a violação do disposto no art. 72 § 17 da mesma Constituição, basta attender que, para esses predios, em querendo o Municipio ou o Estado, desde que em regra aquelle compete o lançamento do imposto predial, facil e commonum sera' illudis por completo a garantia da plena vindemisação, bastando que os taxez por realor locativo baixoz, para, em seguida, d'elles se apropriar por um preço irrisorio. Patente e', pois, a inconstitucionalidade d'essa Lei. Acresce, ainda, que a referida Lei n.º 2.333 não podia ser applicada si desapropriação em questão, decretada como se disse em 10 de Abril do anno pas.

passado, sob pena de
incidir também no dispo-
sitivo constitucional que
veda à União como aos
Estados prescreverem leis
retroactivas. E foi depois
de obter dita Lei, com
fins fazeis de imaginar,
que o Supplicado nella
baseado e a ella fazendo
expressa referencia, bai-
xou o novo Dec. datado
de 11 do corrente mez,
que e' d'onde decorre a
imminente ameaça á
posse dos Supplicantes
(dec. 9.) E' muito de
notar que o Supplicado,
n'esse Dec. e para mascar-
rar o preconcebido obje-
ctivo de se apropriar da
quelles predios sem pre-
via indenizacao, tor-
nando esta, depois, illu-
soria, affirma que não
foi possível accordo a

amigável com os propri-
etários, quando a verda-
de é que jamais elle o
desejou, tanto que deitou
sem resposta as justas
e documentadas propostas
dos Supplicantes e por
elle mesmo solicitadas
(docs. 10 a 13). É, então,
manifesta e imminente
a ameaça que soffre a
posse dos Supplicantes
sobre aquelles bens, como
irregavel é a injustiça de
sa ameaça pela ilegali-
dade e inconstitucional
dade das Leis e actos ad-
ministrativos d'onde ella
emana. Mas, é justa-
mente, digo, Mas, é jurís-
prudencia pacifica do
Supremo Tribunal Fe-
deral que o interdito pro-
hibitorio é meio habil
e legal para proteger a
posse das causas corporaes,

mesmo contra actos ad-
ministrativos, desde que
patente seja a inconsti-
tucionalidade da lei ou
acto em que se apoia.

É, precisamente, o caso
presente. Assim, os
supplicantes, fundando a
sua acção exclusivamente
nos arts. 34 n. 23, 11 § 3 e 19

§§ 2 e 17 da Constituição
Federal, pedem e requerem
a V. Ex.^a, que se digne or-
denar a expedição de man-
dado prohibitorio contra
o Município de Cantiba,
intimando se e citando-
se o seu Prefeito Muni-
cipal em exercicio, a não
levar a effeito, por si ou
seos prepostos, qualquer
turbacão a posse dos Sup-
plícantes sobre aquelles
predios, com fundamentos
n'aquellas leis estaduais
e inconstitucionaes, salvo

salvo ao mesmo Supplicado
a acção competente de
desapropriação pelo pro-
cesso estatuido no Cod.
do Proc. Civil e Commer-
cial do Estado ou qual
quer outro no qual se
respeite e observe a Con-
stituição Federal, sob pe-
na de pagar aos Suppli-
cantes dez contos de reis
de multa de cada turbacão,
sem prejuizo da obrigação
de repor tudo no estado
anterior e de pagar as per-
das e danos que se li-
quidarem na execucao
e custas. Pode-se ainda,
que pelo mesmo mandado
fique o Supplicado, desde
logo, citado para ver se
lhe prepôr a presente a-
ccão na primeira audi-
encia posterior a citacão
e se lhe assignar o prazo
legal para a defesa, para

de revelia e lanceamento
leem como para acompa-
nhar dita accão em todos
os seus termos e instân-
cias e sua execução, sob
as penas da Lei. Pre-
testa-se por todas as provas
em direito permitidas, mo-
medamente por inqui-
rições para dentro e fora
da Seccão, depoimento
pessoal do Supplicado
sobre pena de confesso,
exame de livros e archi-
vo, vistorias e custas -
Com procuração e 13 docu-
mentos - Nestes termos
D. deferimento (sobre
a sellos) Curitiba 18 de
Abril 1925. pp. Louis
G. Guadros. — —

Despacho -

St. Indefino se pedi-
do. A accão possess-
soria não é meio
habil para prejudi-

Despacho
aggravado

27 ABR. 1925
 Escrivão
 Raúl Plaisant.

prejudicar uma das
apropriações. Intime
 se. C. 20. IV. 925. C.
 Carnealho.

Procuração, de fls. 4 -

Procuração. Dele presen-
 te Instrumento particular
 de procuração, por um
 escripto e por nos am-
 bos in solidum assi-
 gnado, nomeamos e con-
 stituimos nossos bastan-
 tes procuradores, os Drs
 Marcellino J. Nogueira
 Junior, João Carlos
 H. Gutierrez, Luis
 G. de Quadros e Ma-
 nuel Lacerda Pinto,
 o primeiro Reu e os
 demais Casados, todos
 brasileiros, advogados
 e residentes nesta Cida-
 de, especialmente e com
 poderes illimitados em

conjuncto e a cada um
de per si, sem necessi-
dade de obedecer a or-
dem de collocação de
seus nomes, para repre-
sentar-nos em juizo
em Jera d'elle e onde
com esta se apresenta-
rem, na desapropri-
ação de partes dos pre-
dios nos 2^{os} e 4^{os} da rua
15 de Novembro, d'esta
Cidade, e de nossa pro-
priedade, padendo para
daes fins, propor qual-
quer acção no juizo
competente contra o
Município de Curitiba,
afim de assegurar a
posse e o dominio sobre
aquelles predios e contra
qualquer procedimento
ou acto illegal ou in-
constitucional, accom-
panhar qualquer acção
que contra nos for

27 ABR. 25

Escrivão

Rafael Plaisant

for proposta por quem
quer que seja, a compa-
nhar ditas accções aci-
ma referidas em que
sejam os autênticos e públicos
em todas as seus termos
e instancias, e por toda
e qualquer excepção ou
suspeição e seguir-as,
produzir toda e qualquer
prova, usar de todo e
qualquer recurso em
direito permitido, trans-
igir em Juízo ou fóra
d'elle, e, finalmente,
praticar todo e qualquer
acto necessario aos fins
acima declarados, inclusi-
ve substabelecer esta em
quem couvier. E por
verdade e para todos
os fins de direito, pas-
samos a presente por
um escripta e por am-
bos assignada. (Sobre
o devido selo.) Leonti-

Coritiba (Estado do Paraná)
18 de Abril de 1925. Luis
G. St. Müller, Ernestina
Müller. Teste-
munhas: Roberto Müel-
ler, Eng. Lindolpho
von Krüger. Reco-
nhecimento: Reconhe-
ço as firmas supra
de Luis G. St. Müller,
Ernestina Müller e das
duas testemunhas, sendo
a letra do primeiro autor
gante. Coritiba 18 Abril
1925. Em test. (signal.)
de verdade. Manoel José
Gonçalves. Tab. (está
o carimbo deste Tabelião,
inutilizando uma estam-
pa estadual de dois mil
reís).

Documento de fls 5.

Gabriel Tibério, Es-
crivão de Civil e Com

Commercial d'esta Ci-
dade de Curitiba, Capi-
tal do Estado do Paraná, etc.
Certifico por me ser
pedido, que reunidos,
em meu Cartorio, os au-
tos de inventario em
que são: Ernestina
Müller e seus filhos
requerentes. e Adolpho
Müller - falecido, nelle,
as fls. 4, 10 e 16, encon-
tram-se respectivamente
a partilha, petição e sen-
tença, dos deores seguintes:
Partilha. Os abaixo
assignados, legitimos
herdeiros e successores
de Adolpho Müller, con-
cordaram, livre e espon-
taneamente, fazerem en-
tre si, a partilha dos bens
deixados pelo mesmo de-
cuos, do modo que se
segue: Sommam os
bens deixados, a saber

importancia total de
R\$ Cento e sessenta con-
tos de reis. Desses
bens serão separados
para pagamento da
meação a viuva Er-
nestina Müller, os se-
quintes: - Parte do So-
brado da rua 15 de No-
vembro n.º 2., com tres
portas de frente para a
dita rua, uma porta
no angulo que fica
entre esta e a Travessa
Lacarias, com mais
seis portas para esta
mesma Travessa Laca-
rias, inclusive as bem-
feitorias existentes, até
uma cerca que divide
com o predio da Praça
Lacarias, avaliado
em quarenta e cinco de
reis (40.000.000). Um
Sobrado na Praça Laca-
rias n.º 12, com fundos

27 ABR. 1925
 Escrivão
 Raúl Plaisant.

Juntos até encontrar uma
 cerca que divide com
 o prédio da rua 15 de
 Novembro, partilhado
 a mesma cerca. Três
 ta e seis centos e quinhen-
 tos mil reis. Per ações
 emitidas pela Sociedade
 Dairingerbund, de valor
 de cem mil reis cada
 uma. Um cento de reis.
 Parte da chacara com
 duas cartas de Terreno
 sita na Avenida João
 Gualberto, no Alti, con-
 tendo uma casa de tijolos
 e a metade do terreno
 da mesma chacara, ava-
 liado por dois centos
 e quinhentos mil reis. Som-
 ma: Cinqüenta centos de
 reis. (80.000.000). O her-
 deiro Guilherme Weiss
 e sua mulher: Parte da
 chacara com duas cartas
 de Terreno, sita na ave-

2.
Avenida João Gualberto,
no Ahu, contendo uma
casa de tijolos e a meta-
de do terreno da mesma
chacara, avaliado por
dois contos e quinhentos
mil reis. As casas n.ºs
71 e 73 da rua do Riachu-
lo, com fundos corres-
pondentes até a rua Ga-
ribalde, avaliadas por
reinte e tres contos e qui-
nhentos mil reis. Uma
casa de alvenaria, sita
à rua Conselheiro Dama-
das - n.º 119, avaliada em
quatorze contos de reis.
Somma - quarenta con-
tos de reis - (40.000\$000).
O herdeiro Luiz G. S.
Müller: - Uma parte do
predio da rua 15 de No-
vembro n.º 2, com qua-
tro portas de frente com
uma porta para a traves-
sa Zacarias, que dá access

27 ABR 1925
Escrivão
Paul Plaisant

acesso ás galerias do
Theatro, existente no fun-
do da mesma parte da
casa e de construção do
reperido herdeiro, onde
existe uma saleta e mi-
nisterio de serventia do mes-
mo Theatro, avaliada, em
quarenta e cinco mil reis -
E por assim estarem
de accordo com a presen-
te partilha, em todos os
seus termos, a assignam
para firmosa e fins le-
gaes. Coartada 12 de No-
vembro de 1919. Ernestina
Müller, Guilherme
Weiss, Luiz Müller.
(Estavam duas estampi-
thas estaduais no valor
de seiscentos reis, devida-
mente inutilizadas.

Peticão. Exmo. Sr.
Dr. Juiz de Direito da
2ª Vara da Capital.
Direm os abaixo assi-

assignados que não tendo sido aceita pela Procuradoria Fiscal do Estado, o augmento de mais vinte contos de reis sobre os bens do espolio do fallecido Adolpho Müller, de quem são legitimos herdeiros, combinarão novamente para evitar delongas com nomeação de avaliadores, ou arbitros, elevarem de mais quarenta contos de reis a importância total do monte mór, que fica assim determinado em duzentos e vinte contos de reis.

O augmento de quarenta contos de reis que se põe a fazer, deverá ser dividido da seguinte forma: no prédio nº 2 e 4 da rua 15 de Novembro, trinta contos de reis, sendo

sendo levado no quinhão
da siveva inventariante,
reente cautos de reis e
no quinhão do herdeiro
Luis Müller, dez contos
de reis; dez cautos de
reis que ficará nos pre-
dios da rua Riachuelo,
que tocaram no quinhão
partilhado ao herdeiro Gui-
lherme Weiss. Assim ten-
do novamente combinado
pedem a V. Ex.ª que, ouvi-
do o Dr. Procurador Fiscal
da fazenda, sejam parti-
lhados ditos bens na
forma acima estipulada.
Nestes termos S. deferimento.
Carteira 6 de Dezembro
de 1919. Ernestina Müller,
Guilherme Weiss, Luis
G. St. Müller. (Estavam
duas estampilhas estaladas
no valor de seiscentos
reis, decisamente im-
tilizadas.) Despa

Despacho: "J. Brin.
apresentada p/pe. Cori-
tiba 8-12-1919. Clota-
rio Portugal." Sen-
tença: "Vistos
e examinados estes au-
tos de inventario ami-
guel em que são:-
inventariante viúva
e herdeiros de Adolpho
Dauiller e este inven-
tariado: Homologre
por sentença a partilha
feita para os effectos
da Lei. Paguem os in-
teressados as custas.
Hei por publicada em
mão do Escrivão que
intimara as partes.
Coritiba 13-12-1919. —
Clotario de Macedo
Portugal. Está con-
forme ao original, de
que fielmente fiz ex-
trahir, ao qual me
reporto e dou fe. E eu

27 ABR. 1925

Escrivão

Raúl Plaisant.

em Gabriel Ribeiro,
 Escrivão, o subscreevi.
 Conferi e assigno.
 Gabriel Ribeiro. (sobre
 o selo;) Curitiba, 15 de
 Dezembro de 1919. G.
 Ribeiro. (sobre o selo
 duído de documento,
 estampilhas federaes estái)
 Curitiba 18 de Abril 1925.
 Luiz Guadros. —

Documento, de fls 10.

Militar José da Costa,
 Secretario interino da
 Intendencia Municipal
 da Capital do Estado do
 Paraná, certifica a
 pedido de Adolpho Müll-
 ler, que no verso do
 requerimento pelo mes-
 mo apresentado, em 16
 de Abril da corrente
 anno consta o termo
 do teor seguinte: — Ser —

Termo de alinhamento
e nivelamento. Com
cumprimento ao despa-
cho retiro do cidadão Dr.
Presidente da Inter-
dencia, datado de 19 do
corrente mez, dirigi-
me no mesmo dia
na travessa do Largo
Cunha e ali procedi o alinhamento
e nivelamento
no terreno do suppli-
cante, Curitiba 19 de
Abril de 1890. O Enge-
nheiro da Intendencia
E. C. Rein de Figueira.
Conta alinhamento na
Travessa dois mil reis
(2.000). Idem na estrada
da Matto Grosso, dois
mil reis. (2.000). Nive-
lamento na Travessa
dois mil reis (2.000).
Idem na estrada Matto
Grosso, dois mil reis

27 ABR. 125
Escrivão
Raúl Plaisant.

reís (2.000). Total, oito
mil reís (8.000). Carri-
titea 25, de Abril de 1890.
Engenheiro da Intenden-
cia E. C. Reim do Vi-
gnolle. Nada mais
constava em dito ter-
mo que aqui fiz ex-
trahir, acurari, sub-
serreo e assigno. (sobu
osello:) Carititea 9 de
Maio de 1890. Corpe-
ri. Militad José da Cos-
ta. —

Documento de pls. 11-
Jornal "Commercio
do Paraná, de 15 de
Abril de 1924.

O Prefeito Municipal de
Carititea, Capital do Es-
tado do Paraná, consi-
derando que o alinhame-
nto da rua 15 de No-
vembro apresenta de-

Decreto municipal
de 10 Abril 1924

deflexões que além de
outros inconvenientes re-
duzem sensivelmente
a largura do trecho com-
preendido entre a ala-
meda Dr. Murray e a ve-
nida Luis Xavier....

Decreta:

Art. 1.º Fica declarada
de utilidade pública para
a fim de ser desapropri-
ada judicial ou ami-
gavelmente a área ne-
cessária para o conve-
niente alargamento da
rua 15 de Setembro, no
trecho compreendido
entre a alameda Dr. Mu-
rvey e Avenida Luis Ca-
xier, abrangendo uma
faixa limitada pelo
alinhamento predial
da face par da referi-
da rua e por uma li-
nha tirada pelos pontos
determinados a uma

27 ABR. 125
Escrivão
Raúl Plaisant.

uma distancia nunca
inferior a 2m 23 medi-
das na direccao sul, a
partir do angulo actual-
mente formado pelo
mesmo alinhamento pre-
dial e a face adjacente
da Alameda Dr. Muricy
e 3m 79 marcados na
mesma direccao, tomam-
do por origem os pre-
longamentos do alindi-
do alinhamento predial
e a face impar da tra-
vessa Oliveira Bello.

Artº 2º. As necessarias
desapropriacoes serao
feitas ao todo ou em
parte para cada predio,
conforme o caso de respe-
ctivo proprietario nos
termos das disposicoes
legaes em vigor.

Artº 3º. No caso de
nao ser accordada com
os proprietarios a desa-

desapropriação parcial
dos seus prédios a Pre-
feitura se reserva o direi-
to de alterar o alinhamen-
to determinado no art. 1.^o
de modo a ampliar a lar-
gura do trecho conside-
rado. Out. 4. Para
atender as despesas de-
correntes d'essas desap-
propriações, fica aberto um
crédito extraordinário no
valor de 500:000/000. (qui-
nhentos contos de reis).
Salacio da Prefeitura Mu-
nicipal de Curitiba, Ca-
pital do Estado do Para-
naí, em 10 de Abril de
1924. Y. Moreira Gar-
cer.

Documento de fl. 13.

Diário Oficial
do Estado do Para-
naí de 14 de Mar-
ço de 1925. - Leis

27 ABR. 1925
Escrivão
Raul Plaisant.

Leis - Lei n.º 2333
de 3 de março de 1925.

O Congresso Legisla-
tivo do Estado do Para-
ná decretou e eu san-
cionei a Lei seguinte:

Art. 1.º As desapre-
priações por necessi-
dade ou utilidade
pública decretadas
pelo Estado ou pelos
Municípios, quando
recaírem sobre im-
oveis sujeitos ao
imposto predial, se-
rão reguladas pela
Lei n.º 1260 de 10 de
março de 1913, e respe-
ctivo Regulamento que
locizou com o Dec.
n.º 460, de 14 de junho
do mesmo anno.

Art. 2.º Revogam-se
as disposições em con-
trário. O Secretário
Geral d'Estado a faça

Lei estadual, n.º 2333 de 3 de março de 1925

executar. Palácio da
Presidência do Estado
do Paraná, em 3 de
março de 1925; 37.º da
República. Caetano
Munhoz da Rocha,
Alcides Munhoz. Pu-
blicada na Directo-
ria do Interior e Justi-
ça da Secretaria Geral
d'Estado, em 6 de março
de 1925. João Leuz,
Director.

Documento de fls. 14.

Diário Oficial do Es-
tado do Paraná de
19 de junho de 1913.

Poder Executivo - De-
cretos - Nº 460

O Presidente do Estado
do Paraná, tendo em
vista a autorização que
lhe foi conferida pelo
art. 10 da Lei Nº 1260 de

27 ABR. 125

Escrivão

Raúl Plaisant.

de 10 de Março do corrente
ano resolveu appro-
var o Regulamento, que
com este baixa, assigna-
do pelo Secretario de
Estado dos Negocios do Ex-
terior, Justica e Instru-
cãõ Publica, estabelecen-
do o processo e demais for-
malidades das desapropri-
ações por necessidade
ou utilidade publica
para todas as obras do
Estado e dos Municipios.
Palacio da Presidencia
do Estado do Paraná, em
14 de Junho de 1913. 25^o da
Republica. Carlos Ca-
valcanti de Albuquerque,
Marino Alves de Camar-
go. — — — — —
Regulamento so-
bre desapropriações por
necessidade ou utilida-
de publica, estadual
ou Municipal. Tu-

Título I. Disposições gerais

Art.º 1.º A desapropriação só poderá ter lugar por necessidade ou utilidade pública, legalmente verificada e mediante indenização prevista nos termos do § 1.º do art.º 7.º da Constituição Federal.

Art.º 2.º São casos de necessidade pública que justificam as desapropriações os que affectam (Lei estadual nº 1.260 de 10 de Março de 1913, art.º 1.º § 1.º; Lei de 9 de Setembro de 1826, art.º 1.º; Dec. nº 353 de 12 de Julho de 1845, art.º 35) : -

- 1.º A segurança pública;
- 2.º - A hygiene das populações;
- 3.º - A defesa do território do Estado ou dos Municípios.

Art.º 3.º As desapropriações por utilidade pública veri-

27 ABR. 125
Escrivão
Raúl Plaisant.

verificar se ha quando
tratar se (Lei nº 1260, art.º
 1.º § 2.º; Dec. nº 353 de 1845, art.º 1.º)
 1.º Da construção de edi-
fícios ou estabelecimentos
publicos de qualquer na-
tura; 2.º Da abertu-
ra, alargamento ou prolon-
gamento de estradas, ruas
e praças; 3.º Da fundação
de cidades, villas e povo-
ações; 4.º De embeleza-
mentos urbanos e em geral,
da realização de qualquer
obras destinadas a servi-
dad das populações.
 Art.º 4.º De verificação
dos casos de necessidade
ou utilidade publica
 terá lugar por Dec. do
 Poder Legislativo ou Ex-
 ecutivo, do Estado ou de
 qualquer dos seus Muni-
 cipios, conforme as respe-
 ctivas competencias (Lei
 nº 1260, art.º 2.º). Art.º 5.º

Constitucional

Art.º 5.º Quando for de-
terminada na forma
do art.º anterior qual-
quer obra de necessida-
de ou utilidade publi-
ca, comprehendendo
no todo ou em parte pre-
dios e terrenos particula-
res, que devam ser cedi-
dos ou desapropriados,
serão levantados por en-
genheiros o plano da
obra e as plantas dos
predios e terrenos com-
prehendidos, declaran-
do-se os nomes das pes-
soas a quem pertence-
rem. (Reg. que baixou com
o Dec. Federal nº. 4956 de 9 de
setembro de 1903, art.º 6.º)

Art.º 6.º Os proprietarios
dos predios e terrenos, su-
jeitos a desapropriação, não
podem impedir que estes
terrenos ou predios sejam
examinados e percorridos pe-

27 ABR. 1925

Escrivão

Raúl Plaisant.

pelos engenheiros encarregados do levantamento dos sobreditos planos e plantas. Os empresários ou Companhias e seus engenheiros poderão recorrer às autoridades administrativas ou policiais, no caso de recusa dos proprietários; salvo a estes o direito de serem indenizados do valor de quaisquer benfeitorias, que tenham sido destruídas ou danificadas por esses exames (Reg. Federal de 1903, art. 7º). Art. 7º Aprobados os planos e plantas das obras, por Dec. do Presidente do Estado ou do Prefeito do Município onde ellas tiverem de ser aliadas, e verificado o caso de necessidade ou utilidade publica, de accordo com o art. 4º, entender-se

has desapropriados os terrenos, predios e benfeitorias abrangidos pelas referidas obras, sem nenhum recurso para qualquer outro poder administrativo ou judiciário (Lei n.º 1260, art.º 3.º).
Art.º 8.º - A desapropriação será entendida em favor do Estado ou do Município quando tratar-se de obra a executar por elles, administrativamente ou por contracto, e, em favor de qualquer pessoa, empresa ou companhia, quando legalmente favorecida por essa concessão especial para a realização de obras publicas de qualquer natureza (Lei n.º 1260, art.º 3.º § unico) -
Art.º 9 - Verificada a desapropriação, no todo

27 ABR. 125

Escrivão

Raúl Plaisant

Todo ou em parte, a transmis-
 são respectiva da proprieda-
 de só se tornará effectiva
 pela indemnisação do seu
 valor, fixado, na falta
 de accordo, por arbitra-
 mento, nos termos e pela
 forma dos art.ºs 32 a 36 -
 (Lei n.º 1260, art.º 4.º e Reg.
 Federal de 1903, art.º 9.º) -
Art.º 10.º Quando, porém,
 se verificar a urgencia
 da desapropriação, o que
 se dará por declaração ex-
 pressa do Dec. respectivo,
 o desapropriante entrará,
 desde logo, na posse dos
 imóveis indispensáveis
 à immediata execução
 das obras, sem prejuizo
 do processo correspon-
 dente à indemnisação,
Paraphratico. No caso
 deste art.º será preciamen-
 te depositada a importan-
 cia correspondente ao va-

com a tutela real

valor máximo da pro-
priedade, de acordo com
o artigo 32 § 5º, podendo
o interessado fazer desde
logo, o levantamento da
importância correspon-
dente ao valor mínimo,
de que tratam os supra-
citados art. e § (Lei n.º
1250, art. 5º § único.) —

Art. 11. A reivindica-
ção, resolução e quaisquer
outras acções reais, não
podem sobrestar o pro-
nunciamento da desapro-
priação, nem impedir o
effeito da transferência
da propriedade, livre e
desembaraçada de todos
os encargos judiciais
e extrajudiciais; salvo
aos reclamantes que al-
legarem e disputarem seus
direitos sobre o preço, que
for consignado em deposi-
to, como indemnização, e

e nelle ficando suborgados todos os onus, hypothecas e lidas pendentes, quer a desapropriação se opere por sentença judicial quer por convenção amigavel (Lei n.º 1260, art.º 6.º e Reg. de 1903, art.º 11.) - Art.º 12. Quando for decretada a desapropriação somente em parte de um edificio ou terreno, si a parte restante ficar reduzida a menos de metade de sua extensão ou desmerecida de valor pela privação de serventias essenciais ao seu uso e gozo, o remanente será desapropriado e indenizado no seu todo a requerimento dos respectivos proprietarios. (Lei n.º 1260, art.º 7.º.) Art.º 13 Si a desapropriação tiver por fim a abertura de novas ruas e praças ou alargamento e augmento

das mesmas, aos proprietários, que aceitarem a indemnisação por accordo, será facultada a aquisição dos terrenos dispostos nas novas vias de comunicação pelo preço mínimo que fixar o Governo, independente de concorrência. (Reg. de 1903, art.º 13.). Art.º 14.º Se por qualquer motivo não forem levadas a effecto as obras, para as quaes foi decretada a desapropriação, e' permitido ao proprietario reaver se seu imóvel, restituindo a importância recebida e indemnizando as benfeitorias que porventura tenham sido feitas e augmentado o seu valor locativo. (Reg. de 1903, art.º 14.).

Art.º 15. Nenhuma intervenção poderá ser ex-

27 ABR. 125

Escrição

Raúl Plisson!

aposta a propriedade
 sobre pretexto de desapre-
 priação, por tempo superior
 a seis meses, sob pena e
 indenização imediata,
 nos termos d'este regulamen-
 to (Lei nº 1260, art.º 8.º) —

Titulo II

Da forma judicial das
 desapropriações —

Art.º 16. A forma
 judicial da desapropria-
 ção nao tem outro fim
senão regular e estatuir
o valor das indenizações
 e preciso pagamento, ou
 deposito da quantia fixa-
 da para o effeito da
 imissão da posse em
 favor do desapropriante.

Art.º 17. Na falta de
 accordo com os pro-
 prietarios, o Procurador
 Fiscal do Estado, os re-
 presentantes ou advo-
 gados que nomear e

Poder Executivo, promoverá a desapropriação, pela forma determinada no art.º 19, perante o Juiz de Direito da Comarca em que forem situados os imóveis, sendo que na Capital o será perante o Juiz de Direito da 1.ª Vara. Será promovido o processo pelos advogados das Camaras Municipaes, ou pelos que nomear o respectivo Prefeito, na desapropriação para as obras da competência das Municipalidades. Art.º 18. As empresas ou companhias, incumbidas da execução das obras, promoverão as desapropriações, usando dos mesmos direitos do Procurador Fiscal e dos repre-

27 ABR. 125
Escrivão
Raúl Plisson!

representantes ou advoga-
dos do Estado e dos Mu-
nicipios. Art. 19. Re-
querimento para se instau-
rar o processo deverá
ser instruido com os
seguintes documentos:
I Copia do Dec. ou Lei
que determinou a desapro-
priação; II. Copia do
Dec. que approvou o
plano das obras; III Co-
pia da planta especial
do predio ou terreno, au-
thenticada pela Reparti-
ção competente, no to-
cante á sua exactidão
e comprehensão de dito
predio ou terreno no
plano approvado. IV Certi-
dad do imposto predial,
lançado no anno ante-
rior ao de Dec. da des-
apropriação, si se tra-
tar de immovel urbano;
V. A declaração da quan-

quantia ou quantias que se offercem por inden-
nisaçãõ do proprietá-
rio e demais interessados.

~~X~~ Art. 40. Os proprietá-
rios e interessados que
residirem no fôro da
situaçãõ do imóvel
serãõ citados pessoal-
mente, e si residirem
fôra, ou estiverem au-
sentes, serãõ notificados
por editaes, cum prazo de
30 dias, para na primei-
ra audiência, que se se-
guir á citaçãõ, leuua-
rem e verem leuuar-se
em arbitradores que pro-
cedam á avaliaçãõ do
imóvel, sendo que nãõ
queirãõ aceitar a quan-
tia ou quantias offere-
cidas para essa indenni-
saçãõ. Deuendo, outrossim,
declarar os nomes dos
miquilinos ou rendeiros e

27 ABR. 25
Escrivão
Raúl Flois

e possuidores de benfeite-
rias que possam ser pre-
judicados pela desapropri-
ação, e apresentar copia
autentica dos contractos
que com elles tiverem, sob
pena de ficarem obriga-
dos ás indemnisações aos
ditos interessados. Artº
21. Nas desapropriações
em que forem comprehen-
didos bens de Orphãos,
ou pessoas a elles equi-
paraveis, seus tutores e
curadores deverão ser au-
torizados por alvarás dos
Juizes competentes a acci-
tar as offertas, achando-
as uteis a seus tutelados
ou curatelados. Artº 22. De-
corrido o termo do edital, e
accusadas as citações em
audiencia, si compare-
cerem os proprietarios, in-
teressados, ou seus legiti-
mos representantes, e acci-

aceitarem as offerdas ou
annuirem os representa-
tes ou agentes da desa-
propriação ás exigencias
por elles feitas, o Juiz
mandará tomar por
termo e accordo e o homo-
logará por sentença. § 1.º

Si recusarem, ou não com-
parecerem, proceder-se
há na mesma audien-
cia á leuacão dos ar-
bitradores, engenheiros, ou
peritos, nomeados um
pelo proprietario ou seu
bastante procurador, outro
pelo agente ou representa-
nte do Governo Estadual
ou Municipal e o terceiro
pelo Juiz. § 2.º Nos casos
de revelia, o Juiz nome-
ará o arbitrador que
competeria ao propri-
etario nomear. § 3.º No
caso de concorrerem co-
proprietarios e outros inde-

27 ABR. 125
Escrivão
Raúl Plaisant.

interessados na indenmisa-
 ção e si não accordarem
 na indenmisaçã, digo
 e si não accordarem todos
 sobre a escolha do arbitra-
 dor, a sorte decidirá den-
 tre os que por elles forem
 indicados. Art.º 23. Os
 arbitadores, leuados ou
 nomeados, não poderão
 recusar o encargo, salvo
 sendo empregados publicos,
 ou tendo algum impedi-
 mento legal. Art.º 24. São
 impedidos para a no-
 meação ou leuação:
 1.º Os inimigos capitães,
 amigos íntimos e os paren-
 tes consanguíneos ou afins
 até o 3.º grão, contado se-
 gundo o direito civil;
 2.º Os interessados nas
 obras, ou prejudicados,
 pela desapropriação.
 Art.º 25. Resolvido o
 incidente da leuação, e

Juíz designará dia e hora para o arbitramento no lugar da situação dos imóveis, notificando o Escrivã aos interessados na diligencia. Art. 26. No dia, lugar e hora designados, comparecendo os arbitadores, ou substituídos os que faltarem, pela mesma forma do art. 22, prestarão compromisso de bem e fielmente cumprir o dever, e examinando-se sobre a presidência do Juiz, este lhes apresentará: 1.º As plantas dos imóveis sujeitos á desapropriação e os documentos offercidos pelas partes em seu favor; 2.º As offerças e exigências para as indenizações. Art. 27. Os partes, ou seus procuradores poderão apresentar resumidamente suas

27 ABR. 25
Escrivão
Raúl Plaisant.

suas observações por escri-
pto. Art. 28. O discus-
são será pública, não po-
dendo continuar além do
dia designado para a
diligência; e logo que
encerrada pelo Juiz, os
arbitradores se retirarão
a uma sala particular
e o que resolverem por
maioria de votos, depois
de reduzido a escripto pelo
terceiro e por todos assi-
gnado, será immediata-
mente entregue ao Juiz,
que homologará o laudo
por sentença, condemnan-
do nas custas as partes
recusadas. § 1.º Si as
indenmissões não exce-
derem as offertas, ou
as exigencias, serão
condemnados aquelles
que as tiverem recusado.
§ 2.º Si a indenmissões
for superior a offerta

e inferior a exigencia,
as custas se dividirão
em proporção; §. 3.º Os
proprietários, qualquer
que seja a somma da
indenização, serão sem-
pre condemnados nas cus-
tas, quando não declara-
rem aceitar as offerdas
e as quantias que pretendem.
Art. 29. No caso de des-
acordo dos arbitra-
dos das partes, o tercei-
ro nomeado pelo juiz fi-
zará o quantum da
indenização entre os
valores máximos e mi-
nimos por elles propostos.
Art. 30. Da sentença
que homologar o arbitra-
mento, poderá ser in-
terposta appellação pa-
ra o Superior Tribu-
nal de Justiça do Esta-
do. A appellação terá
só o effeito devolutivo

devolutivo, e apenas
podera ser provida pa-
ra anular-se o pro-
cesso por falta de for-
malidades essenciais.

Art.º 31. O processo esta-
belecido nos arts. antee-
dentes sera applicado a
desapropriação de aguas,
liquidando-se o valor da
indenização pela for-
ma determinada no
art.º 38.

- Titulo III. -

Das indenizações e
forma da avaliação.

Art.º 32. No arbitramen-
to das indenizações
serão observadas as
seguintes regras. (Reg. de
1903, art.º 31.º - Paragra-
pho 1.º Os arbitra-
dores fixarão indeniza-
ções distinctas em fa-
vor de cada uma das

partes que as reclama-
rem sobe títulos diffe-
rentes. Nos casos de
usufructo, porém, será
fixado uma só in-
demnisação, em atten-
ção ao valor total da
propriedade e sobre a
quantia fixada, o
usufructuario e o pro-
prietario, exercerão seus
direitos. O usufructu-
ario, que não for pai
ou mãe do proprietario
podera ser obrigado a
prestar fiança. § 2.º O
quantum das indemnisa-
ções não será inferior
às offeras dos promoto-
res, representantes ou
agentes das desapropri-
ações, nem superior
às exigencias dos pro-
prietarios e interessados.
§ 3.º As contestações du-
vidas e litigios sobre

27 ABR. 25

Escrivão

Rafael Plaisant.

Sobre o direito e qualida-
 de dos reclamantes (art. 11)
 não obstará a fixação
 das indenizações, orde-
 nando o Juiz o respe-
 ctivo depósito para ser
 levantado por quem de
 direito. § 4.º Nas des-
 apropriações dos prédios
 somente em parte (art. 12)
 os arbitadores avaliarão
 no seu todo, fixando se-
 paradamente a indemi-
 nação da parte compre-
 hendida. § 5.º Se a pro-
riedade estiver sujeita
ao imposto predial, o
quantum da indemni-
cação não será inferior a
dez, nem superior a
vinte vezes o valor loca-
tivo, tendo por base
aquelle imposto, lan-
cado no anno anterior
ao Dec. de desapropriação.
 Lei n.º 1200, art. 9.º § 6.º

Indenização

§ 6.º Si a propriedade não estiver sujeita ao imposto predial, o valor da indenização será verificado e calculado sobre a base do aluguel do último anno. § 7.º Si a propriedade tiver sido reconstruída em data posterior ao lançamento para o último anno, o quantum da indenização será fixado sobre a base do valor locativo dos imóveis em situação e condições análogas. § 8.º Si a propriedade estiver em ruínas, ou tiver sido condemnada, os arbitadores, estimando a importância das obras necessárias a precisa reparação, ou reconstrução, poderão fixar um valor mínimo superior ao determinado no § 5.º Art

Art. 32. Para a fixação do máximo e mínimo das indenizações, os arbitradores atenderão ao valor da propriedade, sua situação, estado de conservação e segurança, preço da sua aquisição e interesse que d'ella tira o proprietario; e nos casos do art. 12 ao valor em que ficar o resto da propriedade por causa da obra nova, ao damno que provier da desapropriação, e quaesquer outras circunstancias que influam no preço. (Reg. de 1903, art. 32.)

§ 1.º Na indenização de valores de terrenos baldios ou não edificadas, os arbitradores atenderão á sua situação e ás suas condições e aptidões culturais, e tudo quanto possa influir para o augmento de seu valor.

§ 2.º As construcções,
perem, plantações e
quasquer benfiteiras
feitas na propriedade, pos-
teriormente ao Dec.
aprovado o plano
das obras, não serão
atendidas pelos arbitra-
dores. Art.º 34. Nos
casos de propriedade
sujeita a aforamento, ou
emphyteutico perpetuo
(Reg. de 1903, art.º 33): 1.º O va-
lor do dominio directo,
ou do senhorio, será
calculado sobre a im-
portancia de vinte fei-
ros em um laudêmio;
2.º O dominio util, foriro
ou em phytentico, será
calculado sobre o valor
de predio livre, dedu-
zido o do dominio directo,
e o dos sub-emphyten-
ticos, será esse mesmo
valor, deduzidas vinte

27 ABR. 25

Escrição

Rafael Plaisant.

reinte pensões sub-em-
phyteuticas e equivalentes
do dominio do emphy-
teuta principal. Art.º 35.
Si a propriedade estiver
sujeta a locação ou arren-
damento temporario, aos
locatarios, que tiverem
reconstruido o predio, ou
feito benfeitorias uteis ou
necessarias anteriormente
a data da Lei e que au-
gmentassem o valor loca-
tivo, o Governo podera,
em accordo, pagar-lhes
o que for reconhecido au-
te facto. Na falta de
acordo, a importancia
proceda das sobreditas
obras, ou benfeitorias, se-
ra rateada pelo numero
de annos da locação, de-
duzidas as quotas dos
annos decorridos (Reg.
de 1903, art.º 34.) Art.º 36.
A indenisação dos

Locatarios, e bem assim
as dos foneiros nos casos
do n.º 2 de art.º 33, não
serão computadas na
parte que competir ao
proprietario. Art.º 34. Quan-
do no predio houver gran-
des installações, como
de machinismos em fun-
ccionamento, o Governo
podera indenisar ou
fazer a sua custa a
despesa de desmonte e
transporte dessas instal-
lações, ou auxiliar, apenas,
com uma parte razoavel,
os gastos de transporte
(Reg. de 1903, art.º 36.) —
Art.º 38. O valor da
indenisação nos casos
da desapropriação de
aguas, sera o que cor-
responder ao volume
e força motora de que
effectivamente utilizar-
se o proprietario, de

27 ABR. 1925
Escritório
Paul Plaisant.

do tempo da desapropri-
 ação (Lei n.º 3396, de 24 de
 Novembro de 1888, art.º 21,
 n.º 2.). § 1.º A inden-
 sação não excederá a ex-
 igênciã do proprietário,
 nem será inferior: a) à
 offerta approvada previ-
 amente pelo Governo; b)
 a 6% do valor da pro-
 priedade, constante de in-
 ventários, ou contracto
 de aquisição, revestidos
 das formalidades legais,
 e na falta de inventá-
 rio ou contracto, do va-
 lor que estimarem os
 arbitradores. (Lei n.º 3396 de
 1888, art.º 21 n.º II) § 1.º Quan-
 do o abastecimento ex-
 igir construcções em ter-
 renos próximos ou adja-
 centes aos mananciaes, se-
 rão fixadas indenisa-
 cões aos que para esse
 fim forem desapropriados,

segundo as regras do art.
32, (Lei n. 3396 de 1888, art.
22). § 3º Possuindo
o proprietario estabeleci-
mento que fique preju-
dicado com a desapro-
priação, por não permit-
tir o interesse publico,
que, na forma do § se-
quente lhe seja forne-
cida quantidade de agua
sufficiente para a respe-
ctiva exploracão sera
tambem desapropriado
o mesmo estabelecimento,
regulando-se a indemi-
nicacão pelo disposto no
mencionado art. 32. (Lei
n. 3396 de 1888, art. 23.) § 4º -
Olem da indeminicacão
é garantida ao proprietario
na quantidade de agua
necessaria ao consumo
domestico, fazendo-se
para esse fim as con-
venientes derivacões. (Lei

27 ABR 1925

Escrivão

Rafael Plaisant.

(Lei nº 3396 de 1888 art.º 24).

Art.º 39. Resolvida a indenização pela aceitação da oferta, accordo, ou sentença, e recebida pelo proprietário a sua importância, ou depositada nos casos do art.º 11, o juiz mandará passar mandado de inmissão de posse, operando-se por elle a transferencia do dominio da propriedade. Art.º 40. A desapropriação é isenta de imposto de transmissão de propriedade e da taxa judicial.

Titulo IV

Disposições especiais -

Art.º 41. Nos casos de perigo imminente, como de guerra, ou commoção, cessará toda a formalidade e poder-se ha tomar posse do uso, quan-

quanto basta, resalvados
os direitos dos proprie-
tarios e interessados para
serem deduzidos em tem-
po opportuno. Art.º 12.

Art.º 10. A disposiçãõ do art.º an-
terior tambem e applica-
vel nos casos do art.º 10,
para o effeito da posse
dos incommoveis a im-
mediata execuçãõ das
obras. §. 1.º Para expedi-
çãõ do mandado, porém,
quando não houver acor-
do sobre indennisacãõ e
previo pagamento do preço,
serã depositado o valor
maximo, que competir
por direito aos propieta-
rios e interessados sobre
a base do imposto predial
ou do aluguel, por esti-
mativa dos arbitadores.
§. 2.º Feito o deposito,
poderã ser leoauctado o
mismo pelos intere-

- Incometiucional -

27 ABR. 25

Escritão

Real Placet.

interessados e se proxi-
quira no processo de
arbitramento para liqui-
dação definitiva das
indenizações, pela for-
ma dos arts. antecedentes,
Art. 43. Poderão ser occu-
pados temporariamente
os terrenos não edifica-
dos, de imprescindível
necessidade para a instal-
lação dos serviços e tra-
balhos preparatórios da
execução das obras e ex-
tração de materiais desti-
nados às mesmas obras.
§ 1.º A occupação provi-
soria, como um arren-
damento forçado, será
requerida e concedida
mediante preço certo
e o tempo da sua dura-
ção, e responsabilidade
dos danos e prejuizos
por ella causados, ou
por arbitramento, nos

Termos e pela forma dos
arts 19 a 30. § 2º. Fixa-
das as indemnisações
e depositada a que hou-
ver sido convenionada,
ou arbitrada, como garan-
tia provisoria da respon-
sabilidade eventual de
damno, expedir-se ha
o respectivo mandado,
que servirá de título ao
occupante, até que ter-
minadas as obras, se
proceda ao arbitamen-
to para a definitiva
indemnisação dos danos
e interesses pelo facto da
occupação e dos que forem
devidos pelas deteriora-
ções e prejuizos por elle
reparados. Artº 44-
Continua em vigor as
disposições das Leis de 9
de Setembro de 1825 e Decs.
Nºs 353 de 1845, 1664 de 1855
e 1021 de 26 de Agosto de 1903,

27 ABR. 1913
Escrivão
Raul Plaisant.

1903, não expressamente de-
claradas no presente Regu-
lamento, que não houve
nem sido revogadas pela
Lei estadual n.º 1260 de 10
de março de 1913. Secreta-
ria d'Estado dos Negócios
do Interior, Justiça e In-
strução Pública em 14
de junho de 1913. Martins
Alves de Camargo —

Documento de f.º 16.

Diário Oficial do Esta-
do do Paraná, de 14 de
março de 1913.

Lei n.º 1260. O Congresso
Legislativo do Estado do
Paraná decretou seu ban-
camento a Lei seguinte: —

Art. 1.º A desapropriação
poderá ser levada a effeito
pelo Estado ou pelos Muni-
cipios na conformidade
d'esta Lei e do respectivo

Lei n.º 1260.

Regulamento, mas só terá
legar por necessidade ou
utilidade pública, medi-
ante indenização prévia,
nos termos do § 17 do artº
72 da Constituição Federal.

§ 1.º São casos de necessi-
dade pública que justi-
ficam as desapropriações
os que affectam a seguran-
ca ou a hygiene das popu-
lações e os que dizem respei-
to á defesa do territorio
do Estado ou dos Municipios.

§ 2.º Os desapropriações
por utilidade pública
serão verificadas quando
tratar se da construcção
de edificios ou estabeleci-
mentos publicos de qual-
quer natureza, da abertura,
alargamentos ou prolonga-
mentos de estradas, ruas
e praças, da fundação de
Cidades, Villas e povoações,
de embelezamentos urba-

Em const. de 1934 - mal -

27 ABR. 125
Escrivão
Rafael Plaisant

urbanos e em geral da
realização de quaisquer obras
destinadas a serviço das
populações. Art. 2.º A
verificação dos casos de
que tratam os §§ 1.º e 2.º do
artigo precedente, terá lo-
gar por Dec. do Poder Lee-
gislativo ou do Executivo
do Estado ou de qualquer
dos seus Municípios, con-
forme as respectivas com-
petências. Art. 3.º Verifi-
cado, de acordo com o
art.º precedente, o caso de
necessidade ou utilidade
pública, entender-se-há
desapropriados os terrenos,
predios e benfeitorias abra-
çadas pelas obras a reali-
zar, logo depois da apre-
ciação dos respectivos pla-
nos ou projectos, por Dec.
do Presidente do Estado ou
do Prefeito do respectivo
Município, sem nenhum

Inconstitucional

recurso para qualquer
outro poder administrativo,
sivo ou judiciário.

§ unico, A desapropriação será entendida em favor do Estado ou do Município quando tratar-se de obra a executar por elles, administrativamente ou por contrato e em favor de qualquer pessoa, empresa ou Companhia quando legalmente favorecidas por essa concessão especial para a realização de obras publicas de qualquer natureza.

Art.º 4.º Verificada a desapropriação, no todo ou em parte, a transmissão respectiva da propriedade só se tornará effectiva pela indenisação do seu valor.

Art.º 5.º Quando,
perem, se verificar a ur-
gencia da desapropri-

27 ABR. 1925
Escritório
Raul Plaisant.

desapropriação, e que
se dará por declaração
expressa no Dec. respe-
ctivo, e desapropriante
entrará, desde logo, na
posse dos imóveis indio-
pensáveis a immediata
execução das obras, sem
prejuizo de processo cor-
respondente a indenisa-
ção. § unico. No caso
dêste artigo será previamen-
te depositada a importan-
cia correspondente ao
valor maximo da pro-
priedade, de accordo com
as disposições desta Lei, pe-
dendo o interessado fazer,
desde logo o levantamento
do da importancia corres-
pondente ao valor minimo.
Artº 6º. Os contestações,
dividas e litigios de qual-
quer natureza, entre os
interessados, não impediri-
rão, em caso algum, o pro-

Inconsistências

9

processo da desapropriação
que seguiria a mesma
marcha determinada por
esta Lei, entrando o Govern
no na posse do immo
vel depois de depositar
o preço das avaliações,
cabendo apenas ao litigan
te exercer os seus direitos
sobre a importância deposi
tada. Artº 7. Quando
for decretada a desapropriação,
digo a desapropriação so
mente em parte de um edi
fício, ou terreno, se a
parte restante ficar reduzi
da a menos de metade de
sua extensão ou desmereci
da de valor pela privação
de serventias essenciais ao
seu uso e gozo, o imóvel
será desapropriado e indenni
zado em seu todo, a repre
sentante dos respectivos pro
prietários. Artº 8. Nenh
uma indenção poderá ser

27 ABR 1925
Escrivão
Raúl Ploisant.

ser oposta a propriedade
sob pretexto de desapropria-
ção, por tempo superior
a 60 meses, sob pena de in-
demnização imediata, nos
termos do Dec. Federal n.º 1021
de 26 de agosto de 1903.

Art. 9.º O processo a seguir
para as indenizações, será
regulado pelo Dec. Federal
n.º 1021 de 26 de agosto de
1903, modificado quanto
ao Juiz competente para
a ação que será o Juiz
de Direito da Comarca
onde ficar situado o im-
movel e o quantum da
indenização devida ao
proprietário, que não poderá,
no caso de imóveis sujei-
tos ao imposto predial,
ser inferior a 10 nem
superior a 20 vezes o va-
lor locativo, tendo por
base o imposto lançado
no ano anterior a da

Reconstitucional

desapropriação. Art. 10.

O Governo regulamentará esta Lei estabelecendo em detalhe toda a forma do processo para as desapropriações, na conformidade de desta Lei e do Regulamento Federal vigente.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretário do Estado dos Negócios do Interior, Justiça e Instrução Pública, a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Paraná, em 10 de Março de 1913; 25:

da República. Carlos Cavalcanti de Albuquerque. Maurício Alves de Camargo.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, Justiça e Instrução Pública, em 10 de Março de 1913. O Director. Arthur Leuelo.

27 ABR. 1925

Escrivão

Raúl Plaisant.

Euclides de Moura.

Documento de fs. 17.Jornal "Gazeta do
Povo de 15 de Abril 1925.Decreto n.º 6.

O Prefeito Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, considerando que não obstante todas as tentativas postas em prática para uma solução amigável, não foi possível entrar em acordo com os proprietários dos prédios a serem atingidos pelo alargamento da rua 15 de Novembro, lada par, no trecho compreendido entre a Alameda Dr. Muricy e avenida Luis Ravier, considerando que por isso mesmo torna-se imprescindível promover a campe-

Decreto municipal n.º 6, de 11 de Abril de 1925 -

- Ver docs. fls 18-99, 20 -

competente acção judicial;
nos termos das disposições
legaes em vigor. De-
creta. O. A. unico
Fica approvado o pro-
jecto para o alargamen-
to da rua 15 de Novem-
bro, no trecho compre-
hendido entre a Alameda
Dr. Muricy e a avenida
Luis Xavier, abrangendo
uma faixa limitada
pelo alinhamento predial
da face par da referi-
da rua e por uma linha
tirada pelos pontos deter-
minados a uma distan-
cia de 3m. 86' medidos
na direcção sul, a partir
do angulo actualmente
formado pelo mesmo
alinhamento predial e
a face adjacente da ala-
meda Dr. Muricy e 5m. 14'
marcados na mesma di-
recção, tomando por ori-

27 ABR. 25

Escrivão

Raul Plaisant.

origem a intersecção do
aludido alinhamento
predial com a face par
da rua Eleano Pereira,
mais as curvas de con-
cordância com os cor-
respondentes alinhamen-
tos da Alameda Dr. Mu-
rvey e Travessa Olíveira
Bello, tudo conforme con-
sta da respectiva planta
rubricada por esta Pre-
feitura; revogadas as dis-
posições em contrario. Pa-
lacio da Prefeitura Mu-
nicipal de Curitiba, Capi-
tal do Estado do Paraná,
em 11 de Abril de 1925.

G. Moreira Garces,

Documento n.º 10, fls. 18-

Cópia. Curitiba, 3 de Janeiro
de 1925. Exmo Sr. Dr.
Mead Moreira Garces. D.D.
Prefeito Municipal da Ca-

Capital. Eyzma Sml -

Tomando na merecida
consideração o pedido
de H. Eyz^a. no sentido de
apresentar eu e minha
Mãe, as bases dentro das
quaes poderíamos acor-
dar a desapropriação da
faixa dos nossos predios,
situados a rua 15 de
Novembro, para o alarga-
mento dessa rua, temos
a honra de communicar
a H. Eyz^a. Ser impossivel
fazer o ja', e sem previo
estudo e exame do assumpto.
Sendo nosso desejo apre-
sentar aquellas bases as
mais justas possiveis, in-
dispensavel foi encarre-
gar pessoa competente
para estudar o assumpto,
dizendo o que sera pos-
sivel fazer das areas
restantes, valor da area
a desapropriar, importe

importante das obras a ex-
ecutar e mais elementos
que se deve ter em con-
ta e todo esse trabalho
não pôde ser feito em
tão pouco tempo. De-
sim, logo que isso este-
ja feito, voltaremos a
presença de V. Ex.^a e, então,
estou certo chegaremos a
um accordo, pois acre-
ditamos sinceramente nas
boas intenções e no espiri-
to de justiça de V. Ex.^a e,
por outro lado, nos ani-
ma o maior desejo de
bom entendimento no in-
teresse de todos. Sem
outro motivo, subscrevo
me com elevada estima
e consideração De V. Ex.^a
Vend. e Ord.^o. (Em se-
guida está escripto á
lapis, e seguinte:) "(assi-
gnado) Luiz R. G. Müller."
(sobre o devido selo de do

documento:) Curitiba 18-4-
25. L. Guadros.

Documento de fls. 19.
(Copia) Curitiba 22 de Ja-
neiro de 1925. Exmo Sr.
Sr. J. Moreira Garcia.
M. D. P. Prefeito Muni-
cipal da Capital. Exmo.
Snr? Em o addita-
mento a minha carta de
3 de Janeiro e attendendo
ao pedido de V. Ex.^a aqui
junto a nota descri-
nada dos valores creados
e o crequis para a desapro-
priação por essa Prefei-
tura da parte dos predios
N.ºs 2 e 4, da rua 15 de No-
vembro, d'esta Cidade,
e de minha propriedade
e de minha mãe. Como
se vê, rigorosamente arca-
do, o valor d'essa desapro-
priação, importa em du-
zentos e setenta e oito con-

27 ABR. 1925 Escrivão Raúl Plaisant.
--

contos, quinhentos e noventa
 e três mil reis (278:593\$000),
 e mais as importâncias
 necessárias para indemnifi-
 car as rescisões de con-
 tractos com os inquilini-
 mos e indemnizações pelos
 alugueis durante o tempo
 da reconstrução dos pre-
 dios. Certo de que V. Ex.^a
 bem realiará o espirito
 de cordura que presidio
 a execução desse ora-
 mento, aguardo solução.
 Sem outro assumpto, sou
 de V. Ex.^a Am.^o e Cud.^o (Es-
 crito a lapis esta e se-
 guinte:) "(assignado) Luis
 G. A. Müller. (sobre o
 sello federal de documto; /
 Car.^a 18-4-25. G. Guadros.)

Documento de fls. 20

N.º 2981 - Servico postal
 Correspondencia expressa

Certificado de recebimento
de um C. expresso para
Dr. J. Moreira Garces. Em
Coatituba - 800. Carim-
bo da data - (está carimbado
com a data de 1º março -
assinatura do empregado -
B. Brito. (está devi-
damente sellado.)

Documento de fls. 21.

(Cópia -) Expressa, Coari-
tuba 1 de março de 1925.

Exmo Sr. Dr. Prefeito
Municipal da Capital.

Exmo Sr. Como até o
presente não tenho resposta
à minha carta de 22 de Ja-
neiro último, acompa-
nhada da nota descrimi-
nada dos valores orçados,
do orçamento e do croquis
para a desapropriação de
partes dos prédios n.º 2 e 4
da rua 15 de novembro, d'25

27 ABR 1925

Escrivão

Paul Plaisant.

d'essa Cidade, pertencentes
a mim e a minha mãe,
em cuja favor a V. Ex.^a as
leaes e condições que
nos havia pedido pa-
ra essa desapropriação
e terminava pedindo
a finca de uma respos-
ta, volto hoje, em onco
nome e no de minha
Mãe, a presença de V. Ex.^a,
afim de solicitar se digne
responder nos e que se
offerecer a respeito. Como
sabe V. Ex.^a essa desapropri-
ação já autorizada desde
Oleiril do anno passado,
para baler aquelles pre-
dios como uma inter-
dicção a utilisacão e
destino que se lhes quei-
ra dar, com graves pre-
juizos nossos e, por is-
so não comporta mais
demora além da exces-
siva já havida. Assim,

espero que V. Ex.^a se digne
responder nos com to-
da a urgencia, declaran-
do se abocita ou não
aquellas bases ou si
fica sem effeito o rubro
decorrente da autorisa-
da desapropriação. Aguar-
do resposta e subscrevo
me com estima e con-
sideração De V. Ex.^a C. O.
Att. e Obeg. (Em segui-
da está o seguinte es-
cripto a lapis:) (assi-
gnado) Luiz S. G. Müller.
(está selado o documento.)

~ ~ ~ ~ ~
Certidão de fls. 22.

~ ~ ~ ~ ~
Certifico que, do despa-
cho separado na petição
inicial, intimou o Dr.
Luiz Guadros, advo-
gado dos ossos; dou fe.
Caritiba 22 Abril 1925.
Descreva Paul Plai

27 ABR. 1925

Escrição

Raúl Plaisant.

Plaisant.

Peticão de agravo -
- fls. 2/3 -

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal
d'esta Secção - Direm
Senhor G. A. Müller e D.
Ernestina Müller, por
seu procurador abaixo,
na accão de embargos
da primeira em inter-
dicto prohibitorio que
por este Juiz moveem
contra o Municipio
de Curitiba, que ora
se pedendo conformar
com o respectivel despa-
cho por V. Ex.^a preferido
em sua petição inicial
d'essa accão, pela qual
sindicarei a mesma
petição e, assim, re-
quer a expedição do
mandado prohibitorio
requerido, que d'elle

aggravar para o Supre-
mo Tribunal Federal,
por ser dito despacho,
data venia, offensivo
a um só tempo dos
artos 11 § 3-34 n. 23 e 24
§§ 2 e 17 da Constituição
Federal e também dos
artos 499, 501 e 591 § unico
do Código Civil. Assim,
e com fundamento no
art. 54, n. VI alinea n
e l da Lei n. 221 de 20
de Novembro de 1894 e
no art. 715 alinea n e r
da Consolidação das
Leis da Justiça Federal,
parte terceira, pedem
e requerem a S. Ex.^a que
se digne mandar tomar
por termo o dito recur-
so e, isso feito, intima-
da a parte contraria,
extrahido o competente
instrumento e decide-
mente processado, seja

27 ABR. 1925
Escrição
Paul Plaisant

seja o seu recurso en-
viado à Suprema
Instância no prazo
legal. Nestes termos
S.º deferimento. (sobre
o devido selo.) Curitiba,
23 de Abril de 1925.
pp. Luiz Gonzaga de
Souza, advogado.

Despacho: —

"Sim, em termos. C. 23-
IV-925. C. Carvalho —

Termo de agravo.
fls 23 e 24 —

Das 23 de Abril de 1925,
nesta Cidade de Curitiba,
em meu Cartório, com-
pareceu o Dr. Luiz G.
de Souza, reconhecido
de pelo proprio, de mim,
que dou fé, e por elle
me foi dito que, em
nome de seus consti-
tuídos, Luiz G. S. Mil-

Müller e D. Ernestina
Müller, não se poden-
do conformar com
o respeitável despacho,
proferido pelo m. Dr.
Julio Federal, em sua
peticão inicial, que
negou a expedição do
mandado prohibito-
rio requerido, vem,
pelo presente termo
aggravar, como aggra-
vado tem, do referido
despacho, para o Supre-
mo Tribunal Federal,
visto ser offensivo a
um só tempo das arts.
118 3, 34 n. 13 e 1255 2 e 17
da Constituição Federal
e tambem dos art. 499, 501
e 591-§ unico do Código
Civil, com fundamen-
to no art. 54, n. VI ali-
nea n e b da Lei
n. 221 de 20 de Novem-
bro de 1894 e no art.

27 ABR. 1925

Escrivão

Rafael Plaisant.

art.º 715 alinea n e 2 da
 Consolidação das Leis
 da Justiça Federal, par-
 te terceira; tudo de
 accordo com a sua
 petição reter, que fica
 fazendo parte integrante
 de este termo. E
 para instruir o seu ag-
 ravo, pede que sejam
 transcritas no Instru-
 mento, as peças seguin-
 tes, dos autos: - Petição
 inicial de fls. 2; Procura-
 ção de fls. 4; Documentos
 de fls. 5 e 10; Dec. de fls. 11;
 Lei n.º 2333 de fls. 13; Dec.
 n.º 460 de fls. 14 e 15; Lei
 n.º 1260 de fls. 16 e Dec.
 de fls. 17; e docs. de fls. 18,
 19, 20 e 21. E de como
 assim disse e me pediu,
 lhe lavrei este termo
 que lido e achado
 conforme, assigna.
 Eu Francisco Marava

mas, Escrevente, e escrevi.
Eu Paul Plaisant, Es-
crivad, subscrevi. Luiz
Gennaga de Louados.

Certidão de fls 54 re.

Certifico que, do con-
tendo da petição de
agravo, seu despacho
e respectivo termo de
agravo, retirei do mu-
nicipio de Coritiba, na
pessoa do Sr. João
Marcia Garces, actual
Prefeito Municipal;
deu fe. Coritiba 24 -
Abril 1925. Escrevi
Paul Plaisant.
Nada mais se continha
em os ditos e menciona-
dos autos, cujas peças
foram apontadas no
termo de agravo, e
que aqui tem e fiel-
mente extrahi e aos quaes

27 ABR. 1925
Escrivão
Raúl Plaisant.

quales me respeito e
dun fei, nesta Cidade
de Curitiba em o dia mes
e anno acima declara
dos. Eu Francisco Ma
rquezes Escrevente
escrevi. In Paul M Anant
escrevi que o Dublê de Conferi e
assigno

Paul M Anant
Louisea



27 ABR. 1925

Escritão

Paul Plaisant.

Paul Plaisant,
Escritão do Juízo
Federal na Se-
cção do Paraná.

Certifico que, revendo
no arquivo deste Cartório,
as Leis do Estado do Para-
ná, n'ellas se encontra o
volume das de anno de
1920 e n'este a Lei n.º
1915 de 23 de Fevereiro de
1920, que é o Código do
Processo Civil e Commer-
cial, cujos artigos 784 e
seguintes, sob a rubrica

"Da desapropriação",
pedidos por certidão,
são do teor seguinte: -

"Da desapropriação:
Art.º 784: Em caso de ne-
cessidade ou de utilidade
pública (317 do art.º 72 da
Const. Federal e art.º 590 do Co-
digo Civil), podem, me-
diante previa indenmi-

casas ser desapropriados
os bens particulares.

Art.º 785.º A desapropri-
ação só pode ser requere-
cida pelo Estado ou pelo
Município, ou por indi-
viduos, empresas e soci-
edades, devidamente auto-
risados pelo Estado ou
pelo Município. Art.º 786.º

A necessidade ou utili-
dade pública será de-
clarada: a) por acto
do Congresso Legislativo
do Estado; b) por Decreto
do Poder Executivo do Esta-
do, mediante autorização
legal; c) por actos legais
das Municipalidades re-
lativamente a obra de
competência dos Municípios.

§ Único. Aprovados por
Decreto os planos e plantas
das obras, entender-se-
hãõ desapropriados em
favor do Estado, do Mu-

27 ABR. 40
Escrivão
Raúl Plaisant.

Municipio ou dos respo-
siveis concessionarios, os
predios ou terrenos com-
prehendidos nesses planos
e plantas. Art.º 48º. Nos
casos expressamente reco-
nhecidos como urgentes
pode o Estado ou Muni-
cipio tomar posse de
bens particulares, antes
de iniciar o processo de
desapropriação. §1º. Para
esse fim será deposita-
da pelo Estado ou pelo
Municipio a importan-
cia em dinheiro que for
como preço ou indenmi-
zação, arbitrada por dois
peritos nomeados por despa-
cho do Juiz, §2º. Se o Esta-
do ou Municipio e o pro-
prietario estiverem de
acordo com esse preço
ou indenmização, pode
também declarar-o expressa-
mente em auto especial.

sendo a desapropriação homologada por sentença para todos os efeitos, imittindo-se o desapropriante "ipso facto" na posse da coisa. § 3º. Si as partes não se conformarem com esse preço ou indemnisação, proceder-se-á á desapropriação de accordo com as disposições que seguem: Art. 788. Serão indemnizados totalmente os predios ou terrenos; a) que no todo forem de necessidade ou de utilidade publica; b) que, embora só em parte sejam de necessidade ou utilidade publica, fiquem muito reduzidos, percam servidões ou sejam privados de obras, ou benfeitorias importantes, ser-

27 ABR. 20
Escrivão
Raúl Plaisant.

sendo isto allegado e
 provado pelo proprietario,
 Art. 789. A petição inicial
 conterá especialmente:

- 1) Transcrição da dispo-
 sição de Lei ou Decreto
 que declara a utilidade
 ou necessidade publica
 ou approva o plano ou
 projecto das obras para
 cuja realisação é indispen-
 savel a desapropriação
 por necessidade ou por
 utilidade publica, con-
 forme o art. 590 do Cod
 Civil. 2) Declaração
 da quantia que o requi-
 rente offerece ao propri-
 etario e demais interessads.

§. 1.º Essa petição será,
 sempre que for possivel,
 acompanhada da planta
 authentica do predio ou
 terreno que se va a des-
 apropriar. §. 2.º O propri-
 etario ou proprietarios se

serão citados para na primeira audiência:
a) declararem documentalmente os inquilinos, rendeiros e possuidores de benfeitorias que possam ser prejudicados pela desapropriação; b) aceitarem a quantia oferecida ou disserem qual a quantia que exigem; c) não aceitando a oferta e não sendo aceita a sua exigência, leuvar-se em arbitadores que façam a avaliação. Art. 790. Os interessados a que se refere a letra "a" do § 2.º do art. supra serão notificados para na primeira audiência requerer o que lhes parecer a bem de seus direitos, ficando ainda para essa audiência a leuvar

27 ABR. 1925

Escrição

Raúl Plaisant

laudação. Art.º 791: - Si,
 na audiência forem
 acceitas as offertas
 ou attendidas as ex-
 igencias, mandará o
 Juiz tomar nos autos
 de accordo e o homologa-
 ção para todos os effeitos.
 Art.º 792: O laudação
 e o arrematamento serão
 processados, de accordo
 com as disposições deste
 Código. § unico. Para
 bem fundamentar seus
 laudos, os arrematadores
 tomarão conhecimento
 das plantas, documen-
 tos, offertas e exigencias,
 bem como de qualquer
 memoriaal que as plantas
 apresentem, e procederão
 a uma completa vis-
 ta na causa a desapro-
 priar. Art.º 793: Obser-
 varão os arrematadores
 as seguintes regras: 1.ª Si

Fixadas as indenmissões para cada um dos proprietários ou interessados, conforme os títulos com que se apresentarem; 2.º O quantum das indenmissões não será inferior ás offerças nem superior ás exigências. 3.º Attendida a situação da causa, seo estado de conservação e segurança, installações industriaes, culturas, preço actual etc; 4.º Si o predio ou terrenos só em parte forem de necessidade ou de utilidade publica, os arletradores, para o effeito da letra "b" do art.º 788, mencionada: a) o valor da parte util ou necessaria para os fins da desapropriação; digo: a) o valor total da

27 ABR. 1920
Escrivão
Rafael Plaisant.

da propriedade; b) o valor da parte útil ou necessária para os fins da desapropriação; c) dano ou perda de serviços, de obras ou benefícios importantes, sem as quais ficaria reduzido o valor da parte não declarada de utilidade ou necessidade pública; d) se é ou não de justiça que a desapropriação ou a indenização seja relativa a totalidade do prédio ou do terreno. 5.º Ouvirá as partes e testemunhas informadoras, pedindo-lhes todas as explicações ou esclarecimentos necessários. 6.º Relatará todo quanto verificarem, e responderão aos quesitos ou perguntas das partes. Art.º 794.º Propriedades ou laudas, se não os autos concluídos ao juiz que decidirá livremente, homologando, corrigindo ou anulando o arbitramento. Art.º 795.º Passada em julgado a sentença homu-

homologatoria do accordo (art. 787 e 791) ou do arbitramento (art. 794.), o desapropriante depositará em juizo a importância da indenização. § 1.º Com consequencia, será citado o desapropriado para, provando haver assignado com o desapropriante o titulo translativo da propriedade, levantar o preso depositado. § 2.º Desde a data do deposito do preso, pôde, a requisição do desapropriante, ser expedido em seu favor mandado de inserção na posse da causa. Art. 796. O processo de desapropriação é isento do imposto de taxa judiciaria, selo e imposto de transmissão de propriedade. Art. 797. Si o Estado ou Municipio ou pessoa legitimamente autorizada pretender apoderar-se ou utilizar-se de predio, ou terreno sem previa indenização, pode

27 ABR. 1925
Escrivão
Raúl Plaisant.

podrá o proprietario ser
mantido em sua posse pela
accão competente, salvo o ca-
so do art. 591 do Cod. Civil.
Nada mais se continha
no Capitulo III - da desapropri-
ação, da referida Lei, que
me foi pedida, de que
com fidelidade, extrahi
esta certidão, a qual me
reparto e dou fe. Em
Francisco Maranhão Es-
crevente, a escrivão P. Ant.
Plaisant escreveu que o Dub.
Civi. Coufen e assigno



O Escrevente
P. Ant. Plaisant

Lucetada

Olas 2 maio 1925,
junto a contada mi-
nuta e documentos,
em frente. Este Fran-
cis Manavahas, Es-
perante o escom. In-
Paul M. Ois Ant. es Ois Ant. Sub. Ois

3

CONTRA MINUTA DE AGGRAVO.

Peio Municipio de

CURITYBA.

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL.

Com fundamento nas disposições do art. 54 nr. VI, alinéas n) e s) da Lei nr. 221 de 20 de Novembro de 1894 e art. 715, alinéas n) e r) da parte III da Consolidação das Leis da Justiça Federal, foi interposto o agravo de fls. para esta Superior Instancia, por' julgarem os recorrentes ser o despacho agravado offensivo, a um só tempo, dos arts. 11 § 3, 34 nr. 23 e 72 §§ 2 e 17 da Constituição da Republica e tambem dos arts. 499, 501 e 591 do Código Civil. - Segundo, pois, as disposições de Dir. Judiciario ou processual supra citadas, os agravantes se amparam na allegação de "damno irreparavel", decorrente para elles do despacho agravado, e da faculdade de ser recorriavel o despacho "que indefere a petição inicial". O fundamento, já por esses principios, é falho.

Vejamos.

- Segundo a noção classica, damno irreparavel, no conceito juridico, é aquelle "que sendo produzido por um interlocutorio, não pode ser reparado pela sentença definitiva nem pela appellação desta interposta em tempo habil e regularmente"-; segundo o conceito hodierno, firmado pela nossa Jurisprudencia pacifica, "damno irreparavel" é aquelle que não póde ser reparado pela sentença final e nem pela appellação desta, OU que seja de difficil reparação" - (Vampré, Repert. Jurisprud. § 75 - 5).

Ora, no caso dos autos, verificará o Colendíssimo Tribunal, não resulta damno irreparavel algum para os recorrentes, porque, em se tratando de um simples interdicto prohibitorio, que não foi recebido pelo Juiz competente, aguo, por não ser caso d'elle, ficaram aos recorrentes o arbitrio livre de vir defender os seus direitos com novos remedios juridicos ou seja outra acção mais regular e propria á especie. Assim, é obvio, não é de difficil reparação o damno que lhes pudesse porventura causar o despacho recorrido, quando fosse tal damno existente.

- E nem procede tão pouco a allegação de indeferimento de inicial, porque, ficando resalvado aos recorrentes o direito de repetir em o pedido a todo o tempo, por meios legais adequados, implicitamente deixou de ser tido o despacho como prejudicial, para justificar o recurso nos termos das leis apontadas e invocadas: "Não se tomou conhecimento do agravo, por não ser caso d'elle; o despacho de que se trata não indefere petição inicial nem contem damno irreparavel, desde que fica salvo á parte o direito de renovar o pedido. E no conceito da Ord. o damno irreparavel se dá quando elle não pôde ser reparado ou mesmo feito" - (Acc. Sup. Trib. Fed. de 13 de Julho 1910 - Diario Official 28 Maio 1911, pg. 6.499).

Mas, não sendo caso do recurso, em face da lei, e, por isso, d'elle não tomando conhecimento o Egregio Tribunal, passemos, de relance embora, a considerar o merito que apresenta tal recurso, embora isso superfluo se torne em virtude da improcedencia manifesta do mesmo recurso, que é illegal.

-§-

MOTIVOS DETERMINANTES DO AGGRAVO - in especie.

a) - Offensa aos artigos 11-§ 3, 34 nr. 23 e 72 nrs. 2 e 17, da Constituição da Republica;

b) - Offensa aos artigos 499, 501 e 591 do Código Civil da Republica.

Nenhuma offensa decorre, quer do acto da desapropriação, quer do despacho aggravado, para os dispositivos legais supra citados.

O art. 11 § 3. da Const. Fed. véda aos Estados, como á União, "prescrever leis retroactivas-".

É de vêr, Egregio Tribunal, entretanto, que nenhuma lei retroactiva se prescreveu para o caso in especie, quer pelo Estado simples, quer pela União Federal. A lei federal nr. 1021 de 26 de Agosto de 1903, bem como a nr. 1260 de 10 de Março de 1913 deste Estado, que a ella se refere, e, ainda mais, a recente lei nr. 2.333 de 3 de Março ultimo, tambem deste Estado, não são leis retroactivas.

Citando e invocando o dispositivo contido numero 3 do art. 11 da Const. Fed., procuraram os aggravantes obter o maximo de elasticidade para a interpretação desse principio constitucional, que não deve e nem póde ser outra senão a que restrictamente lhe tem sido applicada pelos nossos melhores civilistas, entre outros Paulo de Lacerda: -

- O preceito do art. 11, nr. 3, da Constituição Federal, não póde, e não deve, ser entendido, de modo absoluto, como prohibição completa da existencia de leis de effeito retroactivo, quero dizer, como dispositivo que torna juridicamente impossivel a retroactividade da lei, em todos os casos. (Manual).

E nenhuma retroactividade se depara nas leis referidas, deste Estado, como na chamada Lei Passos, Federal.-- Ellas não offendem direitos adquiridos, no caso concreto dos autos, (Cod. Civ. art. 3 da Intr.) nem attentam contra effeitos, no tem-

po, de lei antiga ou anterior, que haja estabelecido ou firmado delimitações desses mesmos direitos directa ou indirectamente.

E si os aggravantes, por tão erronea interpretação, aberrante de todos os elementares principios de hermeneutica jurídica, se querem apegar ás disposições dos arts. que, a seguir, citam e invocam, da Constituição Fed. e do nosso Cod. Civil, ainda aberram da verdade, porque as leis em apreço, quer estaduais, quer federaes, não estabelecem conflicto algum (mesmo porque não retroagem) com a Constituição Federal, como passamos a considerar.

Art. 34 nr. 23: -

Art. 72 - §§ - 2 e 17 da Constituição da Republica Brasileira:

O art. 34 nr. 23, diz: - Compete privativamente ao

"Congresso Nacional: 23) - Legislar sobre di-

"reito civil, commercial e criminal da Repu-

"blica e o processual da Justiça Federal".

Estabeleceu, assim, tal dispositivo, não só que aos Estados fosse possível o legislar sobre materia de direito substantivo ou geral, como á União legislar sobre materia de direito adjectivo dos Estados, ficando a estes o direito exclusivo de organizar suas leis de direito formal, bem como as de direito geral, sempre que não estabeleçam conflicto com as de direito substantivo ou da União. Assim, affirmam os interpretes.

Maximé tanto se depara, quando, relendo os textos de taes leis, apodiadas de retroactivas pelos aggravantes, ao ver que ellas, todas ellas, sendo umas copias mais ou menos fieis das outras, se amparam e taxativamente invocam o art. 72 § 17 da Constituição Federal.

Mas, se examinarmos cuidadosamente a propria lei ultima, que tanto assombro causou aos recorrentes, a qual tem o numero 2.333, de Março ultimo, vemos que ella assim dispõe: -

- 1) - "A desapropriação por necessidade ou utilidade publica, decretadas pelo Estado

"ou pelos Municipios, quando recashirem sobre immoveis sujeitos ao imposto predial, serão reguladas pela lei nr. 1260 de 10 de Março de 1913 e respectivo regulamento que baixou com o Decr. 460 de 14 de Junho do mesmo anno".

Ora, assim legislando o Congresso Estadual, não o fez sobre materia de direito substantivo, como querem os recorrentes, mas estabeleceu principios reguladores processuaes para os fins das desapropriações, ampliando ainda o processo estabelecido pelo Cod. do Proc. Civil e Commercial deste Estado, que, em especial, trata do processo das desapropriações por utilidade e necessidade publica. Não houve, d'ess'arte, nenhuma invasão dos direitos assegurados á União pelo supra mencionado art. 34, nr. 23 da Constituição, porque a lei estadual em apreço amplia materia de direito adjectivo e, por isso mesmo, é tambem lei formal, de modo a não se lhe poder dar caracter algum de lei geral ou reguladora de direito substantivo. Nessas mesmas condições estão as demais leis referentes a esta especialidade, acima citadas, quer estadoaes quer federaes, porque, sendo todas accordes, inteiramente harmonicas não só entre si como tambem com a propria lei magna ou seja a Constituição Fed., não exorbitam de maneira alguma o ambito das funcções processuaes para irem attingir materia defeza pela mesma Constituição, privativa da União Federal, como seja o direito geral, direito substantivo no sentido amplo da expressão juridica.

Posto isso, demonstrado que o Estado não legislou, por seus orgãos, senão sobre material processual das desapropriações por necessidade ou utilidade publica, passemos a ver que ainda não houve, tambem, violação dos principios contidos no art. 72 § 2 e 17 da mesma Constituição Fed.

O § 2, supra, trata do principio de que "todos são

iguaes perante a lei. - Ninguem negou, não nega e nunca negará tal verdade; o respeitavel despacho aggravado, nem disso cogitou, porque, julgando com imparcialidade e integridade, applicou a lei ao caso occorrente, sem distinguir a pessoa: resolveu ratione materiae e não ratione persone. Não houve offensa alguma ao direito material offendido pela fórma de defeza uzada pelos recorrentes. Assim, nenhuma applicação ao caso dos autos tem essa disposição constitucional, que, aliás, sinceramente dizemos: nem sabemos a que veio ser ella invocada pelos recorrentes tão despropositadamente!... Tratemos, portanto, do quanto attinente ao § 17. supra mencionado.

Parece-nos bem fóra de duvida, que os recorrentes foram de maxima infelicidade citando esse art. e paragrapho constitucional!... basta, para tanto, lêr o mesmo art. e paragrapho:

- Art. 72: - "A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurença individual e á propriedade, nos termos seguintes: -

17) -"O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade publica mediante indemnisação previa."

Verá o Egregio Tribunal, que o caso dos autos, não se ampara e nem se pode amparar em taes disposições. Para corroborar suas infundadas allegações, os recorrentes tambem avançam nas disposições do Cod. Civ. da Republica, maximé com applicação ao art. 80 -, citando o art. 591 do mesmo Codigo.

O caso dos autos, visa UTILIDADE PUBLICA, que justifica a desapropriação ainda pretendida ou não proposta.

Ora, o art. 72 § 17, supra, admite, não exclue portanto, o direito de desapropriação por necessidade ou utilidade publica.

71
7

A utilidade publica, é o fim visado pelo Municipio de Curityba, como seja o alargamento de uma rua central e principal da cidade, de maior movimento, que se impõe com o maximo de urgencia, em face mesmo do constante augmento da população e movimento.

Em favor dos direitos do Municipio, em tal caso, vem as disposições taxativas do art. 590 § SEGUNDO, do Código Civil, que diz:

- § 2) - Consideram-se casos de UTILIDADE PUBLICA:
- I -
- II - "A abertura, ALARGAMENTO ou prolongamento de RUAS, praças, canaes, estradas de ferro e, em geral, de quaesquer VIAS PUBLICAS."

Onde, portanto, a infracção aos principios legees preestabelecidos, pelo acto de pretendida desapropriação pelo Municipio ?!!!...

Em se tratando, como se trata, de UTILIDADE PUBLICA, o caso previsto pelo art. 72 § 17 da nossa Constituição Federal tem, pois, completa applicação em favor dos direitos do Municipio, mas nunc em favor dos aggravantes, que, querendo tão sómente mystificar e illaquir a boa fé da Justiça Publica, procuram, sem ignorar, confundir, mui propositamente, o que seja NECESSIDADE publica, com UTILIDADE publica, frisando e elegendo aquella, por emprestimo vicioso, para fim dos direitos collimados pelo Municipio, quando, muito pelo contrario, no caso dos autos apenas se trata de UTILIDADE PUBLICA, typicamente enquadrada no numero II) do art. 590 supra, do Cod. Civ., por se tratar, na especie, de alargamento de ruas:

- "Consideram-se casos de UTILIDADE PUBLICA,
- "II) - "A abertura, O ALARGAMENTO E PROLONGAMENTO DE RUAS etc... (supra).

Os casos restrictos, a que se refere a inicial dos

aggravantes, estabelecidos por lei, são unicamente DE NECESSIDADE PUBLICA, onde não está incerto o destes autos. Mas, como nem poderia estar incluído em caso de necessidade pública, por enquanto, e sim está no caso de utilidade pública, é matéria inteiramente deferida por lei expressa, cuja crítica se torna superflua e até irrisória, nos termos e ambitos abordados pelos agravantes, em desespero de causa.

E nem se diga que o invocado art. 501, bem como o 500, do Cod. Civ. trazem amparo para o direito estioladíssimo dos agravantes, como pretendem elles. Esse art. 501, cogita do direito de serem uzados, pelo proprietário ou possuidor, os interdictos possessórios, afim de evitar a violação dos seus direitos quando ameaçados de turbação.

Ninguém negará que o acto da desapropriação, pretendida pelo Municipio e ainda não levada a effecto, é acto de administração, facultado por leis especiaes e até por leis geraes (supra). Assim sendo, é extranhavel que os agravantes uzassem, como remedio para defeza dos seus pretensos direitos, do interdicto prohibitorio, descabido inteiramente no caso; "O interdicto prohibitorio, não é admissivel contra acto da administração pública". -- (Acc. Supr. Trib. Fed. de 26 Nov. 1921 - (In Rev. Supremo Trib. (Vol. XXXVI - Janeiro 1922 -, pag. 54). (Da Posse, pelo Sr. Dez. Paulo Ródrigues Teixeira -, nr. 148).

E os autores, como a jurisprudencia ainda nesse ponto são todos accordes, sem discrepância alguma, como sabe o Egregio Tribunal.

Examinada assim a improcedencia do interdicto e, consequentemente, a justiça do despacho aggravado, que elaborou pela melhor pauta legal, conforme com doutrina mais nova e jurisprudencia harmonica e recente dos nossos Tribunaes, passemos a verificar que, concludentemente, não existe a pretendida incons-

titucionalidade das leis estaduais relativas aos processos de desapropriação.

Quer a lei estadual nr. 1260, quer também estadual nr. 2.333, esta mandando observar aquella e seu regulamento (supra) e aquella se restringindo ás disposições do art. 72 § 17 da Constituição Federal, quando diz: "Art. 1) - A desapropriação poderá

"ser levada a effeito pelo Estado ou pelos Municípios, na conformidade desta lei e do respectivo regulamento, mas só terá logar por necessidade ou utilidade publica, mediante indenização previa, nos termos do paragrapho 17 do art. 72 da Constituição Federal".. . . .

andaram bem delineadas pelo melhor respeito ao principio constitucional, sem feril-o em nenhum dos seus effeitos. Se assim foi, ainda accresce notar que aos Estados, como mesmo aos Municípios, não é vedado legislar sobre materia de desapropriação, conforme a nossa melhor jurisprudencia:

".... O Egregio Tribunal, em successivos Accords, entre outros, os que são citados é transcritos nas razões dos recorrentes, tem sempre decidido que AOS ESTADOS COMPETE LEGISLAR SOBRE DESAPROPRIAÇÃO, POR UTILIDADE PUBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL".

(Acc. do Supr. Trib. Fed. em 27 Agosto 1921, na Rev. Supr. Trib. Vol. XXXVI - Janeiro 1922 - pag. 80).

Seria superfluo dizer mais, quando esse proprio Egregio Tribunal já assim decidiu, para verificação de que nenhuma inconstitucionalidade existe para as leis estaduais apontadas.

Antes de concluir, porem, necessario se faz notar, mesmo perfunctoriamente, que o Municipio de Curitybe, ao contrario do que allegam os recorrentes, procurou, em REUNIÃO procedida no

Paço Municipal, nesta cidade, em data de 30 de Dezembro de 1924, conforme consta do jornal "A REPUBLICA", annexo a esta contra minuta, na qual tomaram parte os aggravantes, o aggravado procurou estabelecer as bases amigaveis para a previa indemniseção e ser paga aos aggravantes e demais proprietarios dos terrenos e predios a serem desapropriados para alargamento da rua 15 de Novembro desta Capital. Nenhum entendimento amigavel foi possivel concluir, dada a pouca vontade e altas exigencias dos aggravantes, que a tudo obsteram.

E como esteja a materia exposta claramente, de modo a ficar verificada a improcedencia do recurso interposto pelos aggravantes do respeitavel despacho aggravado, passa o aggravado a terminar. Assim fazendo, espera que o Egregio Supremo Tribunal, seguindo sua pauta nuncs desmentida de completa rectidão e profundo saber, não tome conhecimento do presente agravo, por não ser caso d'elle, ou, quando assim não seja, venha por fim a não lhe dar provimento, em face do exposto e quanto mais consta dos autos, para o fim de manter integro o respeitavel e juridico despacho aggravado, por seus exactos fundamentos, condemnados os recorrentes nas custas e demais procedimentos de direito, como se faz sentir pela melhor

JUSTIÇA

*(com uma pecuniação)
(e um jornal.*



73
Garças

Republica dos Estados Unidos do Brazil

Traslado... Primeiro...
Livro... 205... Fls... 67...

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CURITYBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

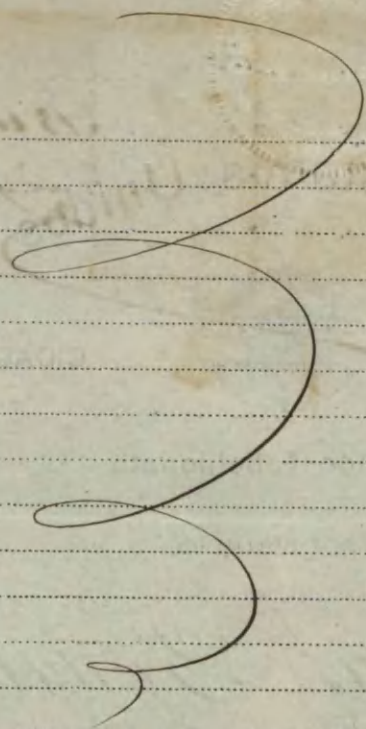
Gabriel Ribeiro

Procuração bastante que faz o Dr. João Moreira Garcez ao Dr. José Augusto Ribeiro:-

SABAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Christo de mil novecentos e vinte cinco aos vinte quatro dias de mez de Abril do dile anno, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado de Paraná, em meo cartorio compareceo o outorgante Dr. João Moreira Garcez, na qualidade de Prefeito Municipal de Curityba, brasileiro, casado, engenheiro civil, aqui residente e

reconhecido -- pelo -- proprie-- de m i m e das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle-- me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito, nemêa. ---e constilue ---seo--- bastante Procurader ao Dr. José Augusto Ribeiro, brasileiro, casado, advogado, aqui residente, com poderes especiaes e illimitados para defender o municipio de Curityba, no interdito prohibitorio que lhe movem Ernestina Mueller e Luiz Adolpho G. Mueller, no Juizo Federal, nesta Capital; podendo para esse fim o dito procurador e advogado embargar, oppor reconvenção excepçionar, appellar, interpor os recursos legaes, e acompanhar-os em todos as instancias, produzir todo e qualquer genero de provas, dar de suspeitas a quem lh'o for e finalmente usar de todos os recursos legaes a bem da defeza de seo constituinte, podendo substabelecer os mesmos poderes em quem lhe convier e ratifica plenamente os que adeante vão impresos:-

(Este traslado está isente de sello ex-vi de art. 15 § 9.º de Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900)



todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa..... em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, mevidas ou por mover em que fór..... autor..... ou réo..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'ò fór; jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e faser dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, leu-vação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; faser extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede... poderes especiaes illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar docu-mentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais pro-curadores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto fór feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promette..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva..... toda nova citação. E de como assim disse --- de que dou fé, fiz este instrumento que lhe --- li, acceitou e assi- gna com as testemunhas abaixo, perante mim, Epaminondas digo, mim, Julio Florentino de Farias, Tabellião interino, que o escrevi... (a). João Moreira Garcez. Joaquim M. da Gama e Silva. Paulino França do Nascimen- to. (Sellada com uma estampilha federal de dois mil reis, devidamente inu-tilisada). Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir o presente traslado, e ao qual me repórto e dou fé. E eu, Julio Floren- tino de Farias, Tabellião interino, o subscrevi.

Conferi e assigno em publico e rasoi

Em test: *[Signature]* de Verd!

Julio Florentino de Farias
2.º Tab. int.

Curitiba, 23/4/1925



25/12/25 25/12/25 25/12/25
 County, 2 de março de 1925
 José Augusto Ribeiro
 74
 25/12/25
 County, 2 de março de 1925
 José Augusto Ribeiro



30 de Dezembro de 1924

N. 308

Publica

GERENCIA E OFFICINAS

Rua 15 de Novembro 28

Caixa Postal, L

Gerente e Proprietario

João Sampaio

paranaense fundado a 15 de Março 1886

Revolta no Rio Grande do Sul

Porto Alegre, do Rio Grande do Sul

Monário Lemos foi um gaúcho boçal que quando arrastou pelas coxilhas como um boneco de pano. Foi um testa de ferro para as responsabilidades que os bachareis da revolução não tinham coragem de assumir. Foi um espantinho que a opposição criou para fazer medo.

Os generaes da legalidade nunca o temeram ou cogitaram siquer da probabilidade de serem por elle derrotados. Zeca Neto era um descrepito que a velhice abatia ou fazia maniaco. Fala em guerras e revoluções como um estado normal da sociedade e na coxilha, com o seu vesgo de fujão, tem feito apenas o papel ridiculo das creanças que apanham".

O CORPO PROVISORIO DE S. LUIZ ESTÁ PERMANENTE CONTACTO COM OS REBELDES, TIROTEANDO-OS DIARIAMENTE, FAZENDO-LHES UMA GUERRA DE TIPO "VENDEANO", DIZ O CORRESPONDENTE DE "LA NACION" — OS REBELDES COGITAM DA FUGA E, PARA ESSE FIM, JA' REQUISITARAM TODAS AS EMBARCAÇÕES DO RIO URUGUAY

O enviado especial de "La Nacion", de Buenos Aires, em São Borja, informa que o corpo provisório de S. Luiz, actualmente acampado ás margens do Ijuhy, a sete legoas de São Luiz, está em permanente contacto com os rebeldes, tiroteando-os qual que diariamente. Esses guerrilheiros, acrobacia, quasi todos fugitivos de São Luiz fazem, do seu posto avançado, uma guerra "vendeano" aos revolucionarios que occupam a sua cidade. E' tal o desejo que

Uma reunião no Gabinete do sr. Prefeito Municipal

S. Ex. o Sr. Dr. Moreira Garcez, Prefeito Municipal, reuniu hoje, em seu gabinete, os proprietarios de predios e terrenos situados na quadra da rua 15, comprehendido entre as ruas Muricy e Abano Pereira.

O fim da reunião foi de resolver-se a forma amigavel de ser levado a effecto, pela Prefeitura, o alargamento da rua 15 na referida quadra, alargamento que o transito do local está exigindo de uma maneira imperativa para a segurança do publico.

Como se sabe, no trecho considerado a nossa principal arteria urbana se estreita, numa differença de 5 metros e 33 centimetros, da largura que a rua tem na quadra a seguir a rua 1.º de Março.

A Prefeitura, estudando o assumpto alargará a quadra estrangulada recuando o 3 m. 79 o alinhamento de uma das faces, — a que comprehende a casa Banheira e o sobrado Muller.

Antes, porém, de servir-se da autorização que tem para as necessarias desapropriações judiciaes, deseja o illustre Sr. Prefeito Moreira Garcez resolver, se possível for, um entendimento amistoso entre os proprietarios interessados, por meio de uma valorisação arbitral ou por outra forma aceitavel por elles suggerida.

O Sr. Luiz Gustavo Adolpho Muller, proprietario do terreno mais valorizado dos visados pelo novo alinhamento, propoz-se suggerir, sabbado proximo, uma maneira conciliatoria da questão.

Prefeitura da Capital

DESPACHOS DO EXMO SNR DR PREFEITO MUNICIPAL

Dr. Victor do Amaral

Passa hoje o 40º anniversario da formação medica do illustre paranaense sr. dr. Victor Ferreira do Amaral e Silva, Director da Faculdade de Medicina e viga mestra dessa admiravel construção scientifica que é a Universidade do Paraná, obra de sua e da visão progressista de Nilo Cairo.

Ao dr. Victor do Amaral levamos pois, pela occorrença do seu jubiléo medico, as expressões mais vivas de nossa homenagem.

- 4276: Guilhermina de S. Pereira: Faça-se a transferencia requerida, de accordo com a informação.
- 4143: Antonio M. de Queiroz: Faça-se a transferencia requerida, de accordo com a informação.
- 4154: Izolina de G. Marques: Faça-se a transferencia requerida, de accordo com a informação.
- 4246: José Klichovite: Expeça-se a carteira requerida, de accordo com a informação.
- 4257: Adolpho Kroncubitter: Faça-se a transferencia requerida, de accordo com a informação.
- 4275: Guilhermina M. Pereira: Faça-se a transferencia requerida, de accordo com a informação.
- 4357: Hilario Marcola: Como pede, de accordo com a informação.
- 4358: Francisco Hartmann: Como requer, de accordo com a informação.
- 4382: Gustavo Jager: Pagos os emolumentos devidos, concedo o "habite-se" requerido.
- 4418: Lileania Carvalho: Como requer, de accordo com a informação.
- 4428: Santiago Itzcovicky: Expeça-se o alvará requerido de accordo com a informação.
- 4444: Amim Rieche: Como pede de accordo com a informação.
- 4458: Domingos Veiga Nascimento: Como pede de accordo com a informação.



Carta

Os 2 Maio 1925,
 Faço estes autos com
 chluss ad m. do
 Juiz Federal. Juiz Fran-
 cisco Maranhão. Es-
 pecialmente, a reunião Paul
 M. Moura, esonido subd. Paul

Ofício

Montevidéu o despacho aggra-
 vado, a fl. 210, nestes autos. Estão
 persuadido de que não há agravio aos
 agravantes.

Estes representaram um interdito prohibi-
 tório, contra o Município de Coituba,
 para que se abstinésse de desapropri-
 ar uma parte do prédio de que são
 senhores e possuidores, obedecendo a lei
 do Estado, n.º 2333 de 3 de Junho de
 1913, que mandou applicar a de n.º
 1260 de 12 de Junho de 1913, revogada
 pela lei federal n.º 1.027 de 16 de
 Agosto de 1903, por ser reputada, to-
 das as vezes, applicação de preceito de art.

72, §. 17 a Constituição; pois, a acção
é, calculada pelo valor locativo do
predio, mas representa a parte indeu-
nizável do imóvel desapropriado.
Indefinição e perda purpa considero que
é interdito mas é mais hábil para
prejudicar uma desapropriação.

Entre os actos que podem ser pratica-
dos, pelas pessoas jurídicas de direito
publico, alguns existem, que, pela sua
natureza e fins, são equiparados aos
actos que podem praticar as pessoas
pessoas, naturas e jurídicas de direi-
to privado. Contra estes, embora
praticados por aquellas pessoas, po-
dem ser utilizados os interdictos pro-
prios quando ameacem, turbarem
ou espoliam a posse.

Outros ha, porém, que são actos de
soberania, como o acto de desapro-
priação, por necessidade, ou utilidade
publica. Contra estes, não é pos-
sivel utilizar a acção possessoria,
sem detrimento, ou submissão a ac-
ção soberana. Si a pessoa
juridica de direito publico, que a

exercita, offende direitos, - symboli-
 cada no seu foyura publica, pica
 responsavel pelo prejuizo que d'ahi
 resultam. E a responsabilidade
 e effectiva por meio de processos
 presentalecidos na lei, como o de
 que trata a lei n. 111, art. 13.
 - Substancia de autos, no processo apud
 Pidade de Curitiba, penta a Luis
 de mig remaneta e uti e unico.

João Baptista - Luis - Curitiba

Data

No mesmo dia supra
 declarando, recebi estes
 autos. Em Juiz de
 ed Maracahás, Escrevente
 e escrevi em 19 de Maio
 es @risca de 1910



Encargamentos do M. Juiz:



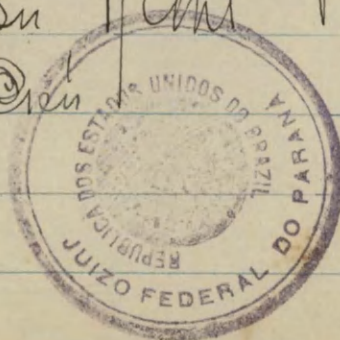
Certifico que intimei os
adversários dos agrava-
mentos e do agravado,
para serem se fazer a
remessa d'estes autos;
doutro fi.

Ca. 4 Maio 1925.

Paul M. Cristóvão

Remessa.

Por 4 Maio 1925, fuzo
remessa d'estes autos ao Su-
primo Tribunal Federal, por in-
termedio do respectivo Secretário.
Em tanto as Marquinhos, tes-
ta, o escrivão Paul M. Cristóvão
Paul M. Cristóvão



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos nove(9) dias do mez de Maio-----
de mil novecentos e-----vinte e cinco----- me foram
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e
assigno.

O Secretario

Gallicia ubi ubi ubi

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS



Contem estes autos setenta e sete-(77)-----
folhas, todas numeradas; do qual fiz lavrar este
termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, -9---

de Maio de 19 25-----

O Secretario

Gallicia ubi ubi ubi

FORM NO. 100

FORM NO. 100

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MIMISTROS

Pagaram os Aggravados
 nas estampilhas abaixo,
 a importancia de seis mil e seiscentos
 de distribuição e julgamento, nos termos do art 3.
 alinea 4.ª n.º III da Lei n.º 2356, de 31 de
 Dezembro de 1910.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 9



CUSTAS DO SECRETARIO

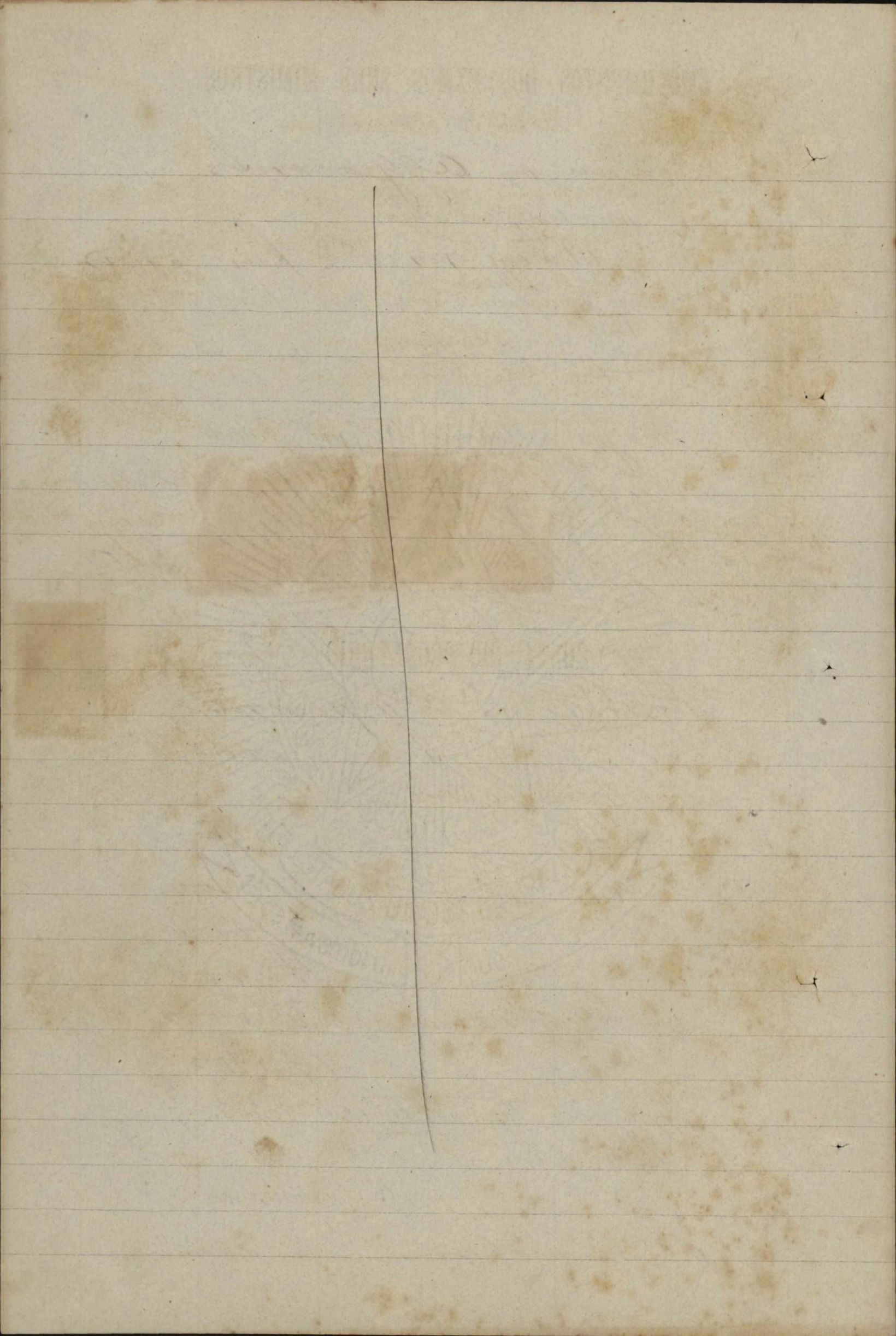
Pagaram os Aggravados
 a quantia de
 de custas do Secretario, a saber:

Autuação	1\$ 500
Revisão de fls., a 40 reis	3\$ 200
Apresentação	3\$ 000
Termos	4\$ 000
Accrescidos	3\$ 000
	<u>14\$ 700</u>

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 9
 de Maio de 1925

O Secretario,

Calcular e assinar seu nome



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N.º 3,995
Ministro Ed. Lima

Distribuido ao Exmo Snr.

Em 15 de Maio de 1925

— Juiz Cavalcanti, P.

Apresenta a V. Ex., para distribuição, estes autos de Aggravos e Interposições em que são agravados: Luiz G. A. Coelho e Eroselma Coelho

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 9
de Maio de 1925

O Secretario

Cyclus Martinus Sacramento



TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos ao Ex. Snr.

Ministro Edmundo Lima

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 16
de Maio de 1925

O Secretario

Cyclus Martinus Sacramento

Vistos, pelo Juiz

Pelo, 17 de Maio de 1925.

Edu
E. L. L. L.

13° — 398.

01.º dia de empedidos-Rio,
19 de Maio de 1925 —
— André Cav. P.

Vai o rec. em separado, em quatro
folhas dactylographadas, todas au-
tenticadas por mim com a
rubrica — *Edu* —, de que
uso.

Supremo Tribunal Federal, 27
de Maio de 1925.

Edu
E. L. L. L.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento do Estado de Paraná, verifica-se que Ernestina Müller e Luiz Adolpho G. Müller requererem ao Juizo seccional do predicto Estado um interdicto prohibitorio contra o municipio de Curityna, allegando:

que são senhores e possuidores dos predios assobradados de nº 2 e 4 da rua 15 de Novembro, esquina da de Luiz Xavier, d'aquella cidade, com os respectivos terrenos, theatro e mais bemfeitorias nelles existentes;

- que, a 10 de Abril de 1924, o alludido municipio, por seu Prefeito Municipal, expedira um decreto, declarando de utilidade publica uma faixa dos referidos terrenos, bem como as partes dos predios correspondentes;

-que, porem, o Prefeito não fez a pretendida desapropriação, por não querer effectual-a de accordo com os artigos 784 e seguintes do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado, o qual garante plenamente os direitos das partes; mas

- preferiu aguardar que o Congresso do Estado votasse a lei nº 2.333 - de 3 de Março de 1925, a qual modificou aquelles artigos no attinente ás desapropriações de predios sujeitos ao imposto predial;

- que essa lei mandou applicar ás desapropriações desses predios a lei estadual nº 1.260 - de 10 de Março de 1913 e o respectivo regulamento, expedido sob o nº 460 - de 14 de Junho do mesmo anno;

- que essa lei nº 1.260, por sua vez, irregularmente mandou applicar a lei federal Passos, isto é, a de nº 1.021 - de 26 de Agosto de 1903;

que a mesma lei nº 1.260 já fora revogada pelo Codigo do Processo do Estado, por não conforme á Constituição Federal e contraria ao Codigo Civil, promulgado em 1916;

-que, effectivamente, ella infringe os artº 34, nº 23, 11, § 3º, e 72, §§ 2 e 17 da referida Constituição;

-que, portanto, deve ser expedido mandado prohibitorio

Expediente 2

contra o municipio de Curityba, ~~para~~ não levar a effeito, por si e seus prepostos, qualquer turbação á posse dos supplicantes sobre aquelles predios, com fundamento na supra dicta lei estadual nº 1.260 e respectibo regulamento, ficando salva, porem, ao mesmo municipio a competente acção de desapropriação, mas só pelo processo anteriormente estatiuido no Codigo do Processo Civil e Commercial. 71

O juiz indeferiu essa petição, por não sêr a acção possessoria meio habil para prejudicar uma desapropriação.

Deste despacho é que foi, opportunamente, interposto o presente agravo, cirando-se a lei permissiva - as letras n e s do artº 54, nº VI, da lei nº 221 - de 20 de Novembro de 1894, e a lei offendida - os artºs 11, § 3º, 34, nº 23, e 72, §§ 2 e 17, da Constituição Federal, bem como os artºs ~~422~~⁴²⁹, 501 e 591, § unico, do Codigo Civil.

Preparado o instrumento com ~~as~~^{as peças} pedidas, e conferido, foi aberta vista aos agravantes, que minutaram de f. 2 a 14, e ao agravado, que contraminutou de f. 68 a 73.

O juiz a quo deo a resposta de f. 76, em a qual manteve o seu despacho.

Isto posto, passa o Tribunal a proferir a sua decisão:

Preliminar:

O caso é de agravo, ex vi do artº 54, nº VI, letra s, da lei nº 221 citada - indeferimento de petição inicial.

De meritis.

Eis o que resa o artº 501 do Cod. Civil:

"O possuidor que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da violencia imminente, comminando pena a quem lhe transgredir o preceito"

Ora, é comesinho, a propositura de uma acção, como a da especie em lide - desapropriação por utilidade publica - não constitue, em regra, violencia; porquanto, salvo o caso da lide temeraria

3.

85

que não é, evidentemente, a hypothese vertente, é o exercício de uma faculdade legal.

Não é, portanto, violencia, pois "quæ jure suo ~~reutitur~~, neminem loedit" ergoque vim non facit.

Logo, contra o receio de tal propositura, não tem cabimento o interdicto prohibitorio.

E, ao contrario, as pessoas juridicas de existencia necessaria não poderiam fazer as desaptoptiações que, por necessidade ou utilidade publica, lhes são comferidas pelo artº 72, § 17, da Constituição Federal.

Si as leis ordinarias respectivas e federaes, estaduaes ou municipaes - infrinfirem qualquer dispositivo constitucional, é nos proprios processos de desaptoptiação que as partes deverão allegar, em defesa, essa inconstitucionalidade, que será apreciada e decidida pelo poder judiciario, no exercicio da sua função especifica de garantir os direitos individuaes lesados e de assegurar a preponderancia da Constituição sobre as leis ordinarias.

Allegarão a inconstitucionalidade - é claro - dentro nos prazos com que foram citados para comparecer em juizo.

Na especie, exempli gratia, dentro no praso do artº 20 do Decreto estadual nº 460 - de 14 de Junho de 1913 (f. 38 v)

Obstar, porem, o processo da desaptoptiação por meio do interdicto ptohibitorio, é, juridicamente, impossivel.

Na verdade, a União, os Estados e Municipios, ao proporem tal acção, exercem, como já se mostrou, uma faculdade que a Constituição da Republica lhes autorga, por interesse publico, que deve sempre primar sobre o particular.

Praticam, assim, um acto licito, que tem por fim immediato a aquisição do direito de propriedade - um acto juridico (Codge Civil artº 81)

Logo, o receio de tal acção não é justo, scilicet, não é conforme ao jus, ou não é secundum jus factum.

Não se realisam, portanto, na especie, as duas condições do interdicto prohibitorio, estatuidas pelo artº 501 do Codigo Civil:

1º) o receio dos aggravantes não é justo; e

E. Lima ^{4.}

2ª) por parte da agravada, não ha violencia alguma imminente, mas o justo exercicio de uma faculdade legal.

Acresce que este Tribunal já decidiu, por unanimidade de votos, no Acc. nº 3,467 - de 5 de Abril de 1923 - que: "Não é admissivel o interdicto prohibitorio contra a applicação de um dispositivo legal"

Logo, a fortiori, não o é contra toda uma lei, como o pedem os agravantes.

Accorda, pelo exposto, o Supremo Tribunal Federal negar provimento ao agravo, pagas as custas pelos agravantes.

Supremo Tribunal Federal, 27 de Maio de 1925.

Judri Cavalcanti

Thiers, relator.

Hernando Barro
Luiz

J. Prata
Germano de Almeida

Antonio
R. G. de

Petro Giliotti
Publicações

Stos dezesseis de Junho de
truz novecentos e vinte
e cinco, em ausencia per-



[Handwritten signature]

Presidência pelo termo sus. Vi
vamos Leoni Ramo, juiz
Leonoris, foi posturas
e acordos seus, do que
figuras e de termos
e assigna.

Leonoris

Galudibum u. substitua

TERMO DE JUNTADA

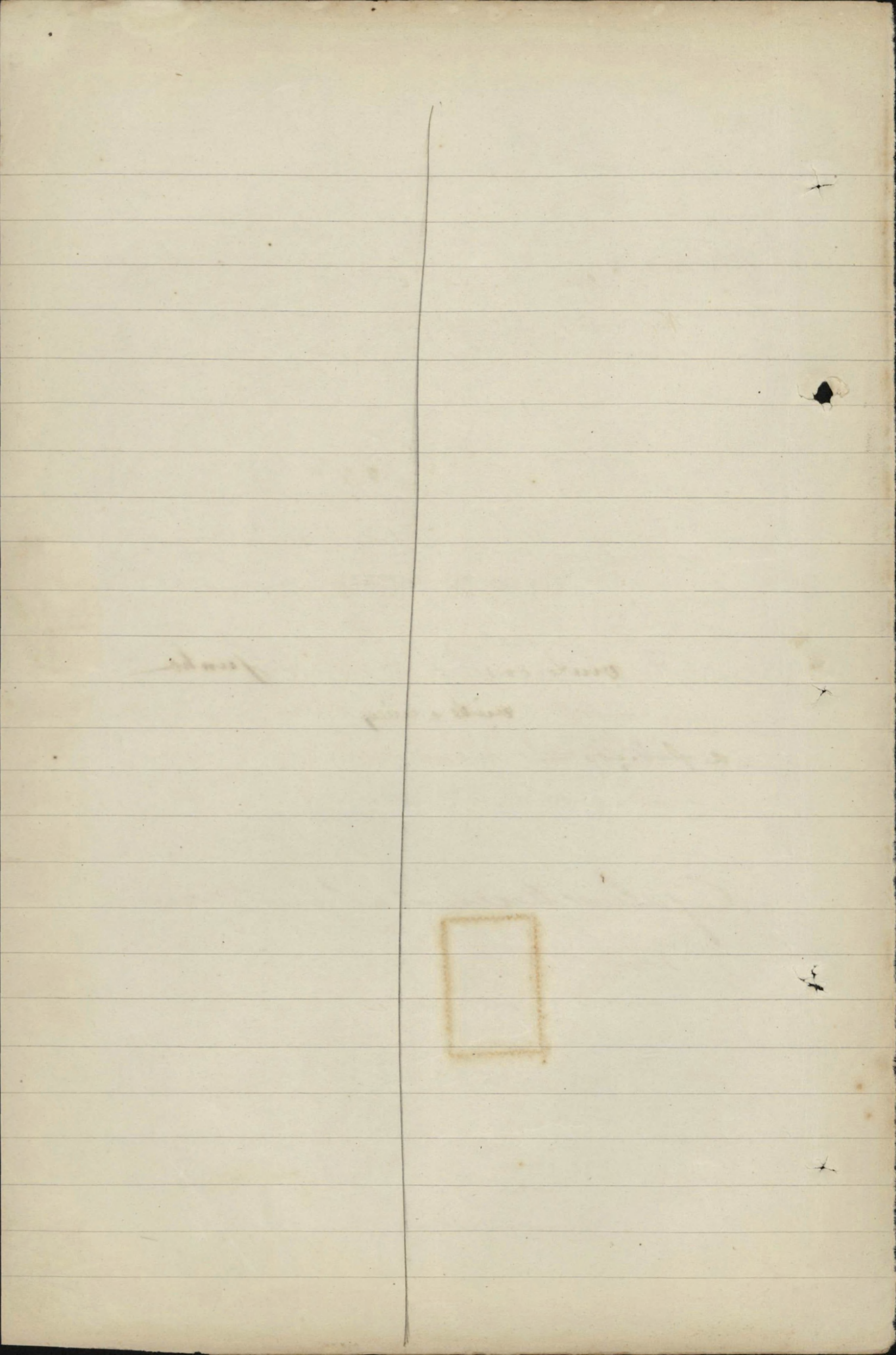
Aos vinte e dois dias do mez de Junho
de mil novecentos e vinte e cinco, junto a estes autos:
a petição = que se segue; do que fixo laudo
este termo e assigno

O Secretario

Galvães Martins e Sáez Vianna



Handwritten signature or initials in the right margin.



DRS.
ASTOLPHO REZENDE
OMAR DUTRA
OSWALDO M. REZENDE
ADVOGADOS

RUA DO CARMO, 57

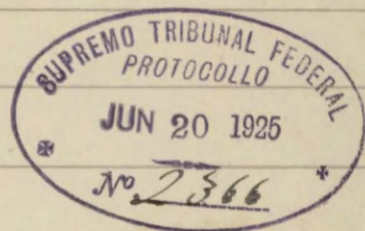
TEL. C. 5623

88

Excmo. Sr. Ministro Relator do Agravo
de Petição n. 2995 (Paraná)

Nos autos, a seguir.

Supremo Tribunal Federal, 20 de
Junho de 1925.



Edmundo

O abaixo assinado requer que se
dê lugar a juntar o incluso subrota-
mento e procurações dos autos de
agravo de petição n. 2995 (do Paraná),
entre partes Rui J. A. Müller e outros e
o Município de Curitiba. E como tudo
fôr por subrota e de acordo,
requer seja dada aos autos a deffe-
rença e encargos.

P. dep. j. sta.

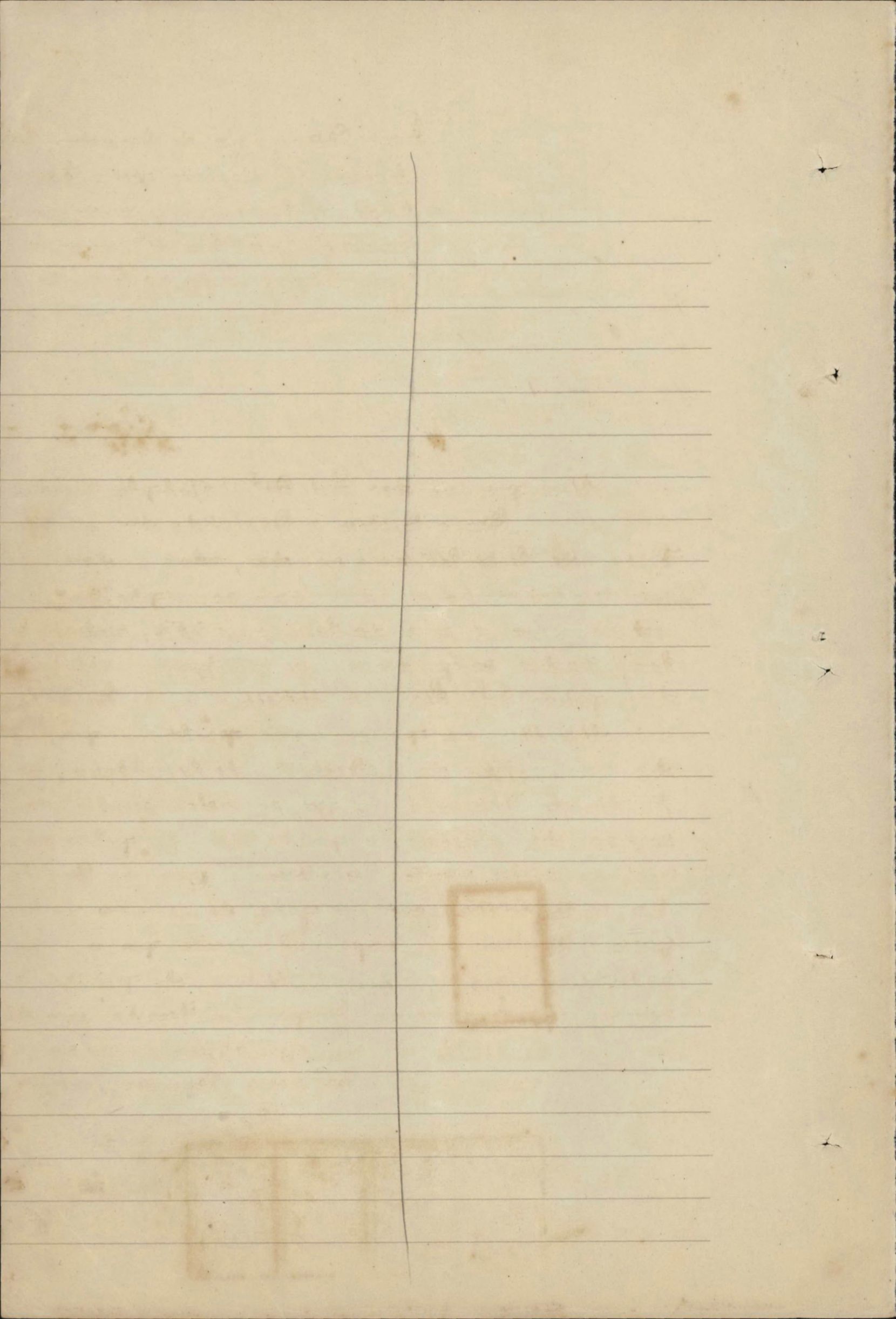
Rio, 20 de Junho 1925.

Ass.

Astolpho Resende
Omar Dutra
Oswaldo M. Resende



Dr. Ministro Dr. Ed. Faria

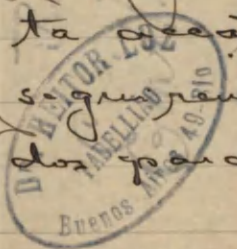


Luiz Gonzaga de Quadros, ba-
charel em direito pela Facul-
dade de Sciencias Juridicas e
Sociaes do Rio de Janeiro e
pela Faculdade de Direito da
Universidade do Parana e
residente em Curitiba - Parana -

- Substabelecimento -

Nas pessoas dos Srs. Dr.^s Astolpho Vieira
de Resende, Omar Dutra e Oswaldo Murgel de
Resende, brasileiros, casados, advogados e
residentes nesta cidade, com escriptorio de
advocacia a rua do Barao, n. 57, substabe-
leco todos os poderes que me foram conferi-
dos pelo Sr. Luiz A. Mueller e d. Ernesti-
na Mueller, em procuracao publica passa-
da nas notas do Tabelião de Curitiba, Es-
tado do Parana, e que se acha junto aos
autos do interdito quehibitorio pelo mes-
mo motivo contra o Municipio de Curitiba,
interdito esse em grau de recurso no Su-
premo Tribunal, especialmente para, in
solidum ou qualquer delles de per se, a-
companhar em nome Suprema Instancia di-
ta caso, interpor em qualquer recurso e
s. q. q. reunir todos os seus termos, reserva-
dos para o mesmo identicos poderes.

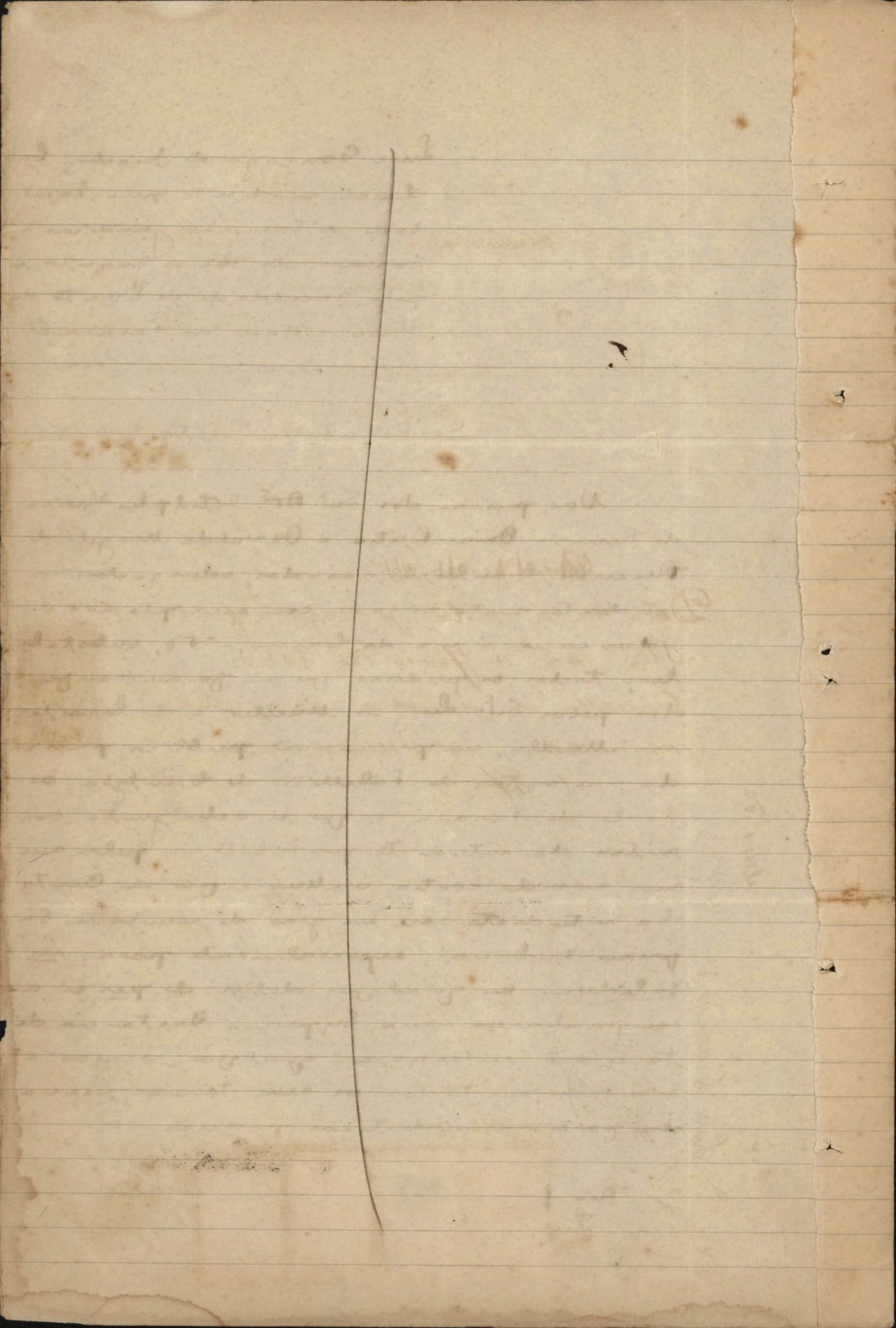
Procurador
Luiz Gonzaga de Quadros



Tabellião Dr. B. Tavora
Liv...Fls...m...

Rio de Janeiro, 8 de Junho de 1925
Luiz Gonzaga de Quadros





TERMO DE CONCLUSÃO

Aos vinde e dois dias do mes de Junho
 de mil novecentos e vinde e cinco, faço estes
 combrados no Comp. Sua. Ministro Edmundo
 Teixeira Viés do
 que se lavaram este termo e assigno.

O Secretario

Galum Martinus Sabauo Viés

~~Attestado~~ el 24.

Dê-se a vista pedida a f. 88.

Pis, 22 de Junho de 1925.

cancellei as palavras recepção

no n. 223, por desrescenas.

Galum



Handwritten initials

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos vinde e quatro dias do mes de Junho
 de mil novecentos e 1925, me foram entregues
 os meus, por parte do Excmo Sua. Benvenuto
 Polato com o despacho rebo,
 que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario

Galum Martinus Sabauo Viés

TERMO DE VISTA

Das ^{quatro} vinte e sete dias do mez de Junho
de mil novecentos e 1925, foy esta ordem
da St. Oros Subra
do que fez lavrar este termo e assigna
O Secretario,
Galvackusim - Samuel A. A. A.

91.

DRS.
ASTOLPHO REZENDE
OMAR DUTRA
OSWALDO M. REZENDE
ADVOGADOS

RUA DO CARMO, 57

(TEL. C. 5623)

Por embargos ao venerando Accordam de
fls. 83, dizem ERNESTINA MÜLLER e Luiz
Adolpho G. Müller.

contra

O MUNICIPIO DE CURITYBA, o seguinte:

E. S. N.

1º.

P. que o venerando Accordam de fls. 83 negou provimento ao agravo,
por considerar:

1º. que a propositura de uma acção, como a da especie em lide - des-
apropriação por necessidade publica, não constitue - em regra - vio-
lencia; porquanto, salvo o caso da lide temeraria, que não é, evidente-
mente, a hypothese vertente, é o exercicio de uma faculdade legal, por-
quanto quem usa de seu direito não lesa a ninguem, e por conseguinte
não faz violencia.

2º. que é no proprio processo de desapropriação, e não por meio de
interdicto possessorio, que ao desapropriando incumbe allegar a incons-
titucionalidade da lei, quando existir.

3º. que não sendo injusto o acto de que se queixam os agravantes,
isto é, a imminencia de uma acção de desapropriação nos moldes das leis
estadaoes constantes dos autos, não é admissivel o interdicto para obs-
tar a pratica desse acto, que é apenas o exercicio de uma faculdade le-
gal.

2º.

P. que a esses tres principios os embargantes pedem venia para offe-
recer algumas ponderações.

Certamente que a propositura de uma acção não constitue "em regra"
violencia, Mas, si, em regra, não constitue violencia, por excepção,
póde constituir.

É hoje ~~maxima~~ admittida geralmente, em contrario ao conceito individualistico do Direito Romano, que, no ponto de vista social, todo o direito é relativo; não há direitos absolutos, nem mesmo a propriedade.

Quem exerce ou pretende exercer o direito de acção, póde abusar desse direito, exercel-o de forma a causar prejuizos e danos a um terceiro. Porisso, como os demais direitos, o direito de acção não é absoluto. Coherente com esse principio estabeleceu o Codigo Federal suiso que cada um é obrigado a exercer seus direitos, e executar suas obrigações segundo as regras da bôa fé, e que o abuso de um direito não é protegido pela lei.

Os proprios romanos, não obstante o character individualistico com que conceituavam o direito subjectivo, e a despeito do aphorismo - qui jure suo utitur neminem laedit -, já puniam a malicia dos litigantes, reprimindo a temeridade das lides.

3ª.

P. que se o direito de desapropriar é uma faculdade discricionaria que faz parte do jus imperii, o mesmo não se pode dizer do processo da desapropriação, do modo por que o poder publico a realisa.

A Constituição - lex mater - garante o direito de propriedade "em toda a sua plenitude", e só permite a desapropriação, respeitada a plenitude desse direito, e mediante indemnisação, "prévia".

Desde que o processo instituido pela lei ordinaria não garante a indemnisação prévia em toda a sua amplitude, tal lei não póde ser applicada. pelo Judiciario.

4ª.

P. que a lei local, que regula as desapropriações por utilidade publica no Estado do Paraná é "manifestamente inconstitucional".

Basta attentar nos seguintes dispositivos:

I. Não concéde ao desapropriado "prazo para defesa".

A la. citação delle é para louvar-se em arbitadores que procedam á avaliação do immovel (art. 20).

II. A defesa só é permittida "depois da sentença que homologa o arbitramento" (art. 30), com as seguintes aggravantes:

DRS.
ASTOLPHO REZENDE
OMAR DUTRA
OSWALDO M. REZENDE
ADVOGADOS

RUA DO CARMO, 57

TEL. C. 5623

- a) a appellação terá somente effeito devolutivo;
- b) a appellação poderá ser provida apenas para annullar-se o processo por falta de formalidades essenciaes;

III. Proferida a sentença de homologação, o juiz mandará passar mandado de immissão de posse (art. 39). MAS O PROPRIETARIO NÃO RECEBE O PREÇO DO IMMOVEL; póde apenas levantar uma quantia corrépondente "AO VALOR MINIMO" do arbitramento.

5ª.

P. que como na vida real todo direito de acção nós apparece como a affirmação de um individuo, é esta affirmação póde ser verdadeira ou falsa, em frente da acção se colloca a defesa (Savigny, Syst. V, 155).

Os elementos constitutivos do processo são tres :

- a) Uma controversia;
- b) As partes entre as quaes a controversia se agita;
- c) O Juiz, que deve decidir a controversia, proposta e discutida perante elle.

É manifesto que sem o concurso destes tres elementos o processo não é possível (Mattirolo, vol. 1ª, n. 49).

Não póde haver o contradictorio, se a uma das partes não é concedida a faculdade de expôr as suas razões de defesa. Difensio omne jure semper permissa est.

Porisso já diziam as velhas Ordenações:

I. Defesa é de Direito Natural e Divino (Ord. L. 2ª, tit. 1ª § 13, e Alvará de 25 de setembro de 1769).

II. Defesa a ninguém se deve negar (Teixeira de Freitas, Regras de Direito, pag. 296).

6ª.

P. que do exposto resulta que o Municipio embargado póde expropriar os embargantes da sua propriedade, lançal-os fóra della, e immittir-se elle proprio na sua posse, gozo e fruição, sem que os embargantes:

1ª. Sejam ouvidos com a sua defesa,

2ª. Recebam o preço, ou justo valor da sua propriedade.

Não podem os desapropriados, pela lei do Paraná, ser ouvidos sobre o seu direito, em qualquer phase do processo, nem mesmo sobre o arbitramento do valor da propriedade ! Apenas é-lhes permittido appellar, sem efeito suspensivo, da sentença homologatoria do arbitramento, e mesmo assim TÃO SOMENTE para allegar nullidades, ou falta de observancia de formalidades. Si, por exemplo, fôr "lesivo" o arbitramento, nenhum recurso é aos desapropriados permittido na lei paranaense contra esse arbitramento lesivo!

Por outro lado, permittindo a lei que a expropriado apenas levante, pendendo a appellação, o minimo do preço, - claro é que ella viola o § 17 do art. 72 da Constituição Federal, que só permittite a desapropriação mediante "indenização prévia". Quem diz indenização, diz - JUSTO VALOR - ; quem diz "indenização prévia"- Diz pagamento antecipado, ENTREGA DO JUSTO VALOR ao proprietario ANTES de tomada effectiva a expropriação.

7ª.

P. que o principio consignado na primeira linha do § 16 do art. 72 da Constituição, não é um principio restricto aos processos penaes: aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa. Porquanto o art. 72, no seu dispositivo capital, assegura a todos a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade. E o art. 78 expressamente dispõe que,

" a especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclúe outras garantias e direitos, não enumerados, MAS RESULTANTES da forma de governo que ella estabelece, E DOS PRINCIPIOS QUE CONSIGNA.

Lei, portanto, que não admitta ou não garanta a defesa nos processos civis, é mais do que contraria á Constituição, é contraria a todos os principios de equidade e de razão, ao que os romanos chamavam Jus Naturale.

É de Direito Natural que ninguem seja condemnado sem ser ouvido. Ne-

DRS.
ASTOLPHO REZENDE
OMAR DUTRA
OSWALDO M. REZENDE
ADVOGADOS

RUA DO CARMO, 57

TEL. C. 5623

mo inauditus damnari potest.

8º.

P., portanto, que não se póde deixar de amparar o direito do proprietario e a sua posse contra expropriações processadas com violação de todos os principios.

As nossas leis sempre condemnaram o "esbulho judicial".

" Hum Juiz, que ex-officio, ou a requerimento de parte (descreve Lobão) procede juris ordine non servato, despe o caracter de juiz, reveste o de particular, coopera para o espolio, que a Parte lhe requer e elle determina. O espoliado póde queixar-se para ser restituído de facto, como de facto foi espoliado.

" Ainda mesmo que o Juiz por decreto do Principe, mande immit-tir alguem na posse (- não é o caso da desapropriação ?!) deve citar o possuidor; e si assim o não cumpre, commette espolio com a parte requerente (Trat. dos Interdictos, § 240).

E mais diz o velho causidico, escrevendo aliás sob o imperio de leis em que se desconheciam as garantias dos direitos individuaes; num regimen politico em que os direitos individuaes dependiam da vontade do rei soberano.

A situação "desesbulho" não se altera se o Juiz, ao envez de proceder de encontra ao que prescreve a lei, procede de accordo com uma lei que supprime as garantias constitucionalmente asseguradas á defesa. O "esbulho judicial" continua a existir.

Tanto faz "esbulho" o Juiz que faz execução sem a observancia das solemnidades legais, como aquelle que o faz observando uma lei que supprime a defesa.

9º.

P. que a inconstitucionalidade de uma lei póde ser apreciada "em qualquer processo", ordinario, summario, summarissimo, ou administrativo.

É o que dispoz o § 10 do art. 13 da Lei n. 221 de 20 de novembro de

1894, sancionado pela jurisprudencia deste egregio Supremo Tribunal federal.

Diz a lei:

" Os juizes e tribunaes apreciarão a validade das leis e regulamentos, e deixarão de applicar - aos casos occorrentes - as leis manifestamente inconstitucionaes, e os regulamentos manifestamente incompativeis com as leis ou com a Constituição.

Casos aventados na jurisprudencia:

" I. A inconstitucionalidade dos actos legislativos ou executivos pôde ser ventilada em qualquer processo, inclusive em habeas corpus. (H. Corpus n. 5912 - Rev. Sup. Trib. vol. 25, pag. 142).

No H. Corpus n. 5539 (memo vol. pag. 137), aventou-se a mesma questão. O Acc. não negou o principio; apenas consignou que a inconstitucionalidade da lei não era manifesta.

votos explicitos ampararam, porém, a these. Assim, o inclyto e pranteado Ministro, dr. Pedro Lessa, escreveu com a costumada franquesa:

" A inconstitucionalidade de uma lei, e por mais forte razão a de um do executivo, sempre e sempre são apreciaveis em qualquer processo.

" Desde que os juizes só têm a faculdade de deixar de applicar uma lei evidente e indubitavelmente inconstitucional, pela razão dada pelos constitucionalistas americanos, e já tantas vezes reproduzida neste Tribunal, pouco importa que se trate de uma acção ordinaria ou de executivo, ou de um habeas-corpus, e que este seja requerido para um individuo preso ou ameaçado, proxima ou remotamente, de prisão, ou exclusivamente ameaçado de se ver tolhido em sua liberdade de movimento.

" Em qualquer dessas hypotheses a inconstitucionalidade pôde ser declarada."

O preclaro Ministro dr. Hermenegilde de Barros também não põe em duvida que a inconstitucionalidade de uma lei pôde ser declarada em recurso de habeas-corpus, quando este fôr requerido para garantir a liberda-

94

DRS.
ASTOLPHO REZENDE
OMAR DUTRA
OSWALDO M. REZENDE
ADVOGADOS

RUA DÓ CARMO, 57

TEL. C. 5623

de individual ou de locomoção, quando requerida em favor, por exemplo de individuo preso em virtude de uma lei inconstitucional, como a que deca- rasse que alguém póde ser conservado na prisão, embora prestando fiança idonea, nos casos em que esta é admittida.

Decisões, firmando o mesmo principio, encontram-se nos seguintes vo- lumes da mesma Revista:

Volume 39, pag. 231.

Volume 21, pag. 293.

Volume 29, pag. 160.

Nestas duas decisões o venerando Tribunal foi ainda mais longe, decla- rando que

"mesmo não sendo a inconstitucionalidade allegada por qualquer das partes, o juiz ou tribunal tem o poder de pronuncial-a".

10º

P. que o direito de propriedade dos embargantes, nos seus principaes elementos, que são a faculdade e o poder de usar e gosar de seus immo- veis, e ISTO EXACTAMENTE É QUE CARACTERISA A POSSE, está seriamente em perigo pela ameaça da desapropriação, processada segundo uma lei de oc- casião. E uma vez que os embargantes não têm, pela lei do Paraná, a fa- culdade de defender a sua propriedade e a sua posse DENTRO DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO, por força dos dispositivos draconianos referidos, não lhes sendo facultado obstar á immissão de posse, e, por outro lado, só lhes sendo permittido levantar o minimo do preço estipulado para a in- demnisação, só lhes resta, como meio de defesa, o remedio possessorio.

ALÉM DISSO,

11º.

P. que, como muito bem disse o pranteado ministro Pedro Lessa, no Acc. de 18 de novembro de 1908, publicado no "O Direito", vol. 107, pag. 453:

"Garantindo a propriedade, a Constituição Federal abre uma excepção á regra geral que não permite que alguém seja coagido a alienar o que tem, e estatue a desapropriação por necessida- de ou utilidade publica.

" Mas, a restrição ou cerceamento do direito de propriedade, contido no instituto da desapropriação, se reduz á transmissão forçada do dominio. O poder publico por excepção transfere a propriedade do desapropriado para a entidade administrativa que precisa do immovel. Nisto reside a violencia que a desapropriação encerra.

" Quanto á indemnisação, quanto ao pagamento do preço do predio desapropriado, o instituto da desapropriação não justifica limitação alguma ao direito de propriedade, nem a Constituição Federal autorisa essa limitação.

" A lei de agosto de 1903 estabelece um maximo e um minimo para as indemnisações, e o estabelece arbitrariamente, expondo o desapropriado, a grandes e evidentes prejuizos. É UMA LEI INCONSTITUCIONAL.

122.

P. ainda que o egregio Supremo Tribunal decidiu, por Acc. de 10 de outubro de 1908, que se encontra publicado no vol. 12, pag. 73, da "Revista de Direito", confirmado por outro de 23 de dezembro do mesmo anno (ambos redigidos por Pedro Lessa) que

"A LEI QUE REGULA A INDEMNISAÇÃO DEVIDA PELA DESAPROPRIAÇÃO É A QUE VIGORAVA AO TEMPO EM QUE FOI DECLARADO DE UTILIDADE PUBLICA O IMMOVEL A DESAPROPRIAR."

Do Accordam transvrevemos, data venia, o seguinte trecho:

" A applicação da lei de agosto de 1903 ao presente caso equivaleria a dar effeito retroactivo á dita lei, na parte em que a mesma dispõe sobre materia de direito substantivo; porquanto, a desapropriação, segundo ensina Otto Mayer, é uma instituição de direito publico, cujos effeitos são do dominio do direito civil.

" O fundamento da desapropriação, a justificação da mesma, e a obrigação imposta ao proprietario de submeter-se ao acto da autoridade expropriante, têm assento no direito publico; os seus effeitos, especialmente a obrigação de indemnisar o expropriado,

DRS.
ASTOLPHO REZENDE
OMAR DUTRA
OSWALDO M. REZENDE
ADVOGADOS

RUA DO CARMO, 57 TEL. C. 5623

90

"são regulados pelo direito civil.

" A transmissão forçada da propriedade se realiza em virtude do decreto da autoridade expropriante.

" Uma vez verificada essa transmissão legal da propriedade por força do decreto de desapropriação, começa a existir para o expropriante a obrigação de indemnisar.

" Pouco importa a doutrina aceita acerca do fundamento jurídico dessa obrigação. Seja procedente de um quasi - contracto, ou ex-lege, o que é certo é que existe desde o momento em que se dá a desapropriação.

" O effeito do decreto de desapropriação é transferir forçadamente a propriedade somente, e esse effeito é innegável, mesmo em face do nosso direito constitucional; pois negar esse effeito ao decreto de desapropriação equivaleria a não poder explicar a transmissão do dominio, desde que o mero pagamento da indemnisação, acto regulado pelo direito civil, não poderia nunca ter a efficacia de transferir forçadamente a propriedade.

No 2º Accordam proferido sobre embargos, o pensamento do egregio Supremo Tribunal ficou completo:

" Pelo decreto da administração, que declarou de utilidade publica o immovel em questão, ficou a Municipalidade obrigada a pagar a indemnisação "DE ACCORDO COM A LEI ENTÃO VIGENTE", assim como a embargada "ADQUIRIU O DIREITO" de haver a indemnisação, "SEGUNDO AS REGRAS DE DIREITO EM VIGOR A ESSE TEMPO".

13º.

P. que a doutrina contida nos citados Accordãos ajusta-se inteiramente a hypothese destes autos.

Os terrenos e predios dos embargantes foram desapropriados por Decreto de 10 de abril de 1924 (doc. a fls. 29).

A esse tempo vigoraram como lei reguladora das desapropriações e seu

processo, os dispositivos do Código de Processo Civil e Commercial, transcriptos na certidão da fls. 62.

A lei que se quer applicar agora, é a de n. 2333, de 3 de março de 1925 (doc. de fls. 31), promulgada quasi um anno depois do decreto de desapropriação.

Ha enormes differenças entre as duas leis de processo. Ao passo que o Código de Processo faculta ampla defesa, a lei actual restringe-a tanto, que chega a aniquilal-a.

14º.

P. que o que pediram ao Juiz a quo os embargantes, e nesta alta instancia pedem é apenas isto - que o Municipio de Curityba, si quizer effectuar a desapropriação, procedam de accordo com os dispositivos do Código de Processo Civil (fls. 62), e não de accordo com a lei nova e posterior, e seu regulamento, por serem estes manifestamente inconstitucionaes. Nestes termos,

15.

Esperam os embargantes da sabedoria do venerando Tribunal, que sejam recebidos os presentes embargos para que, reconsiderado o Accordam embargado, se digne o egregio Supremo Tribunal de dar provimento ao agravo para que o Juiz a quo defira o pedido dos embargantes, nos termos em que foi formulado a fls. 20v. e 21,

porquanto,

o decreto do poder executivo do Paraná, que regula o processo das desapropriações por utilidade ou necessidade publica É MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL:

1º. porque offende direito adquirido, violando assim o art. 11 n. 3 da Constituição federal;

2º. porque viola o § 1º do art. 72, permittindo a desapropriação sem a effectiva e prévia indemnisação;

3º. porque não permite ao expropriado a defesa de sua propriedade, violando assim o preceito constitucional que manda que se assegure a todos a mais plena defesa.

Nesta conformidade aguardamos confiantes o pronunciamento da

Rio
RIO 20/10/25
R. 10000
BRASIL
JUSTIÇA.
1925
R. 10000
BRASIL

TERMO DE RECEBIMENTO

As trinta dias do mes de Julho
de mil novecentos e 1925, me foram entregues
estes autos, por parte do Sr. Assessor
de Fazenda,
que fixa lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Quilua de Sousa



W. A.

TERMO DE CONCLUSAO

Em trinta dias do mes de Julho
de mil novecentos e 1925, faço estes autos
conduzidos ao Sr. Ministro Ernani
do Recife Pris
que fixa lavrar este termo e assigno.

O Secretario

Quilua de Sousa

Vista as partes para a impugnação
e sustentação de embargos.

Pro, 1.º de julho de 1925.

Ernani

TERMO DE DATA

Das tres dias do mes de Julho
de mil novecentos e vinte e cinco, me foram entregues
estes autos por parte do Excmo. Sr. O. Bispo
Relator com o despacho pb.; do que se
lucrar este termo e assigno.

O Secretario,

Juliao Maximiano da Silva

" Informação "

Exmo Sr. Ministro Gonçalves de Oli-
-veira

Informo a V. Exa. que os presentes autos se encontravam, indevidamente, no Arquivo deste Egrégio Tribunal e foram devolvidos a esta Secretaria, em data de hoje.

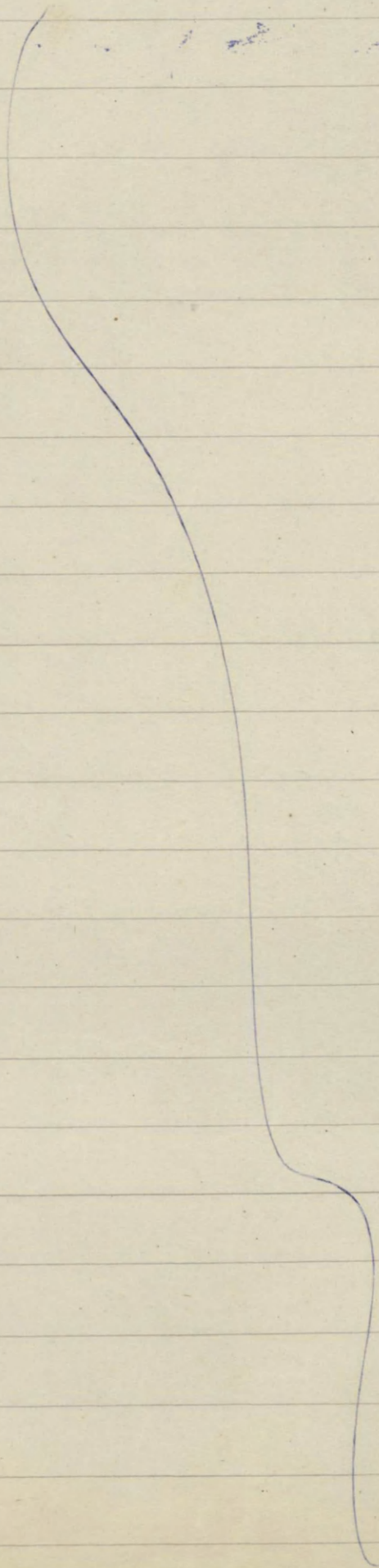
Peco v^{ra} v^{ra} para fazer conclusão a V. Exa, como sucessor do Eminente Relator, Ministro Edmundo Pinus.

V. Exa, em sua alta sabedoria determinará o que for de direito.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal

7 de maio de 1964

Cláudia Ribinha de - oficial



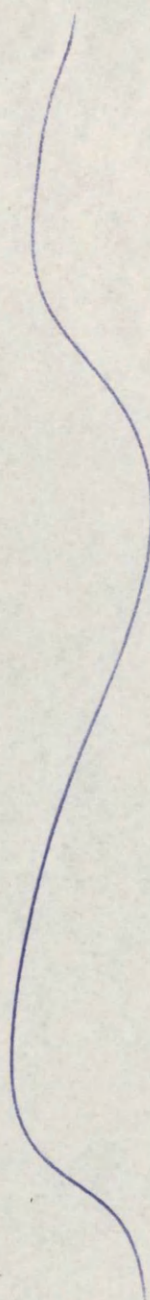
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONCLUSÃO

Aos 7 dias do mês de maio de 1964

faço êstes conclusos ao Sr. Ministro Relator
Jon Calves de Oliveira

Eu, Leonir Santos Jones, Diretor do Serviço
o subscrevi.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.995

Digam as partes, em 90 dias, sôbre o seu interêsse pelo julgamento dêste recurso.

Publique-se êste despacho, duas vêzes, no "Diário da Justiça".

Brasília, em 4-6-64

Relatório de Uli...

RECEBIMENTO

Em 5 do mês de junho de 1964

foi-me entregue de estas autos por parte da parte, do qual

Gladiato Bispo

Ally, oficial lavral este termo. E

que pelo Diretor

subscrova

1ª PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que o despacho retro foi publicado
no "Diário de Justiça" do dia 8 de junho de 1954
o referido é verdade e dou fé, Secretaria do Supremo Tribunal Federal
de junho de 1954, Eu, Cláudio B. Silva
oficial, lavrei a presente. E eu Ass que pelo
Diretor de serviço o subscrevi.

2ª PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que o despacho retro foi publicado
no "Diário de Justiça" do dia 9 de junho de 1954
o referido é verdade e dou fé, Secretaria do Supremo Tribunal Federal
de junho de 1954, Eu, Cláudio B. Silva
oficial, lavrei a presente. E eu Ass que pelo
Diretor de serviço o subscrevi.

Certifico que decorreu o prazo de 90 dias, sem ter sido apresentada petição solicitando o prosseguimento do feito.

Secretaria do S.T.F. 18 de setembro de 1964

Gláucia Ribeiro (oficial)

CONCLUSÃO

Aos 18 dias do mês de setembro de 1964

Faço estes conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Relator
José Carlos de Oliveira

Em, [assinatura] Diretor de Serviço
o Subscrevi.

VISTOS, PEÇO DIA

Em 29 / 9 / 1964

[assinatura]

20.10.64

108
PRIMEIRA TURMA

ELZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.995 - PARANÁ
(ART. 309 - A.DO R.I.)

RELATOR : - O EXMO. SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTES: - LUIZ G.A. MULLER E SUA MULHER
AGRAVADO : - MUNICÍPIO DE CURITIBA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :
Trata-se de processo paralisado há mais de 10 anos.

Foram feitas as publicações regimentais,
sem manifestação dos interessados.

V O T O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :
Meu voto é para julgar o agravo prejudicado.

* * *

HÉLIO

102
PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.995 - PARANÁ
(ART. 309-A DO R.I.)

AGRAVANTES: Luiz G.A. Muller e sua mulher
(Adv. Luiz G. de Quadros)

AGRAVADO : Município de Curitiba

D E C I S ã O

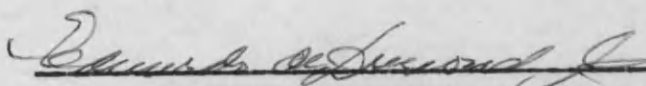
Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :
JULGOU-SE PREJUDICADO, UNÂNIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI .

Relator: o Exmo. Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros EVANDRO LINS, PEDRO CHAVES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, CÂNDI DO MOTTA E LUIZ GALLOTTI.

Em 20 de outubro de 1964.


DR. EDUARDO DE DRUMMOND ALVES,
VICE-DIRETOR GERAL.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

20.10.64

PRIMEIRA TURMA

ELZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.995 - PARANÁ
(ART. 309 - A.DO R.I.)

AGRAVANTES : - LUIZ G. A. MULLER E SUA MULHER
AGRAVADO : - MUNICÍPIO DE CURITIBA

EMENTA : - Processo paralisado há mais
de 10 anos. Julga-se prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tri-
bunal Federal, por decisão unânime, julgar prejudicado o agra-
vo, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

BRASÍLIA, 20 de outubro de 1964

Handwritten signature of Luiz Gallotti
LUIZ GALLOTTI - PRESIDENTE

Handwritten signature of Gonçalves de Oliveira
GONÇALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que o acordado setas foi publicado
no "Diário de Justiça" do dia 16 de 11 de 1964
o referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal
de 12 de 1964, Eu Dymara
oficial, lavrei à presente. E eu
Diretor de serviço o subscrevi,

CERTIDÃO

Certifico que, as acordadas
não foi interposto até a presente data, recurso de qualquer espécie.
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 16 de 12
de 1964. Eu Dymara
oficial, lavrei a presente. E eu,
Diretor de Serviço o subscrevi.

REMESSA

Aos 16 dias do mês de 12 de 1964

faço remessa destes autos ao Exmo. Snr. Presidente do Tribunal

Justiça Paraná

Dymara
Oficial Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recebido da Datilografia em 19 de Novembro de 1964

Publicado em 25 de Novembro de 1964

JUIZ SEMANÁRIO: O EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES